Revista Jurídica Unicuritiba
**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

# MODERNA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA CONCEPÇÕES JURÍDICO-PENAIS, MULTIPLICAÇÃO DE MODELOS ALTERNATIVOS E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO-PENAL BRASILEIRO

**LUCIANO NASCIMENTO SILVA**[1]
Universidades Estadual e Federal da Paraíba – UEPB/UFPB
lucianonascimento@servidor.uepb.edu.br
http://lattes.cnpq.br/7904935639605967
https://orcid.org/0000-0002-9380-9292

**GONÇALO CERQUEIRA SOPAS DE MELO BANDEIRA**[2]
*Universidade Politécnica do Cávado e do Ave - UPCA*
*Escola Superior de Gestão – ESG/UPCA*
*gsopasdemelobandeira@ipca.pt*
*https://www.cienciavitae.pt/pt/DA19-3665-82E1*
*https://orcid.org/0000-0001-8859-4023*

**DAVID RAMALHO HERCULANO BANDEIRA** [3]
Defensoria Pública do Estado de São Paulo – DPESP

[1] Professor Associado no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba – CCJ/UEPB. Docente no PPGCJ/UFPB e no *Programma di Dottorato di Ricerca in Intercultural Relations and International Management - Universita degli Studi Internazionali di Roma, Italia e University of Macedônia, Thessaloniki, Grécia* – UNINT/UMTG (desde 2017). Pesquisador no Programa de Pós-Doutorado da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco da Universidade de São Paulo – PPD/FDUSP (2024-2026). Pós-doutor em Sociologia e Teoria do Direito pelo *Centro di Studi sul Rischio della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università del Salento*, Itália (2013-2015). Professor Visitante *Dipartimento di Scienze Penalistiche, Processualpenalistiche e Criminologische della Facoltà di Giurisprudenza dell'Università di Palermo*, Sicilia, Itália (2008-2009). Investigador Científico no *Max Planck Institut für ansländisches und internationales Strafrecht – Departments of Criminal Law and Criminology* – Freiburg in Breisgau – Baden Wüttemberg, Deutschland – Alemanha (2004-200). Líder do Grupo de Pesquisa NUPOD/DGP-CNPQ. https://orcid.org/0000-0002-9380-9292

[2] Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra-FDUC (2009), Doutor em Direito Público pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP (2021), Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Católica, Centro Regional do Porto. Professor de Direitos Fundamentais na Escola Superior de Gestão da Universidade Politécnica do Cávado e do Ave-UPCA. Investigador Integrado no JusGov-Universidade do Minho e Docente Convidado na Universidade do Porto-ICBAS-Mestrado em Medicina Legal. Em 2019 foi Professor-convidado em Universidades sitas no Estado do Ohio e no Estado de Nova Iorque, EUA, assim como em 2022 e 2023 no Estado da Turíngia, Alemanha. Também em Espanha tem mantido trabalhos em colaboração ibérica nas *Universidad Complutense de Madrid, Faculad de Derecho e Universitat de Barcelona, Facultat de Dret*. Auditor e Pós-doutor em Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*, Universidade de Coimbra. Investigador Científico no Max Planck Institut für ansländisches und internationales Strafrecht – Departments of Criminal Law and Criminology – Freiburg in Breisgau – Baden Wüttemberg, Deutschland – Alemanha (2005-2006, 2011 e 2014-2015). Colaborador da imprensa escrita e autor de inúmeras publicações em Português, Inglês, Francês e Espanhol. https://orcid.org/0000-0001-8859-4023

[3] Defensor Público do Estado de São Paulo. Membro do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela ABDConst. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Pesquisador do NUPOD/DGP-CNPQ – Núcleo para Pesquisa dos Observadores do Direito. https://orcid.org/0009-0004-8626-6527.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

http://lattes.cnpq.br/8985186119842460
https://orcid.org/0009-0004-8626-6527

*A ação causadora é parte necessária de uma condição suficiente do resultado conforme as leis gerais, desde que essa condição também tenha ocorrido na realidade.*
PUPPE, Ingeborg. **Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal**. 1ª edição. São Paulo: Marcial Pons, 2019, p. 23.

**RESUMO:**
O texto busca realizar, primeiramente, uma apresentação à teoria da imputação objetiva, em sua moderna concepção jurídico-penal. Introduz-se que a imputação objetiva ao resultado crime promoveu a renovação de conteúdos e colocações das teorias naturalistas puras da causalidade e de afirmações e postulados do pensamento finalista na teoria geral do delito, a partir da constatação de que a causalidade é insuficiente para a atribuição da causação do resultado típico, ainda que no plano estrito do tipo objetivo. Após a exposição dos principais modelos teóricos, intenta-se discutir, ao final, se o ordenamento jurídico brasileiro comporta a aplicação da teoria da imputação objetiva.

**Palavras-Chave:** Imputação Objetiva. Concepções Naturalistas e Normativas. Causalidade. Direito Penal Brasileiro. Teoria do Crime.

**ABSTRACT:**
The text seeks to provide, firstly, a presentation of the theory of objective imputation, in its modern legal-criminal conception. It is introduced that the objective attribution to the crime result promoted the renewal of contents and placements of pure naturalistic theories of causality and of statements and postulates of finalist thought in the general theory of crime, based on the observation that causality is insufficient for the attribution of causation of the typical result, even on the strict level of the objective type. After exposing the main theoretical models, we attempt to discuss, at the end, whether the Brazilian legal system supports the application of the theory of objective imputation.

**Keywords:** Objective Imputation. Naturalistic and Normative Conceptions. Causality. Criminal Law. Crime Theory.

## 1 INTRODUÇÃO À TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

No “mar revolto” da temática teórica central – a teoria da imputação objetiva – um entendimento inicial e basilar pode ser expresso nos seguintes termos: o de que ela determina a renovação de conteúdos e colocações das teorias naturalistas puras


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

da causalidade no direito penal, como também de afirmações e postulados do pensamento finalista na teoria geral do delito[4].

Parece temerário querer afirmar, aqui, com precisão histórica e filosófica, a origem da noção de imputação que teria dado suporte à concepção moderna prevalecente em matéria jurídico-penal, se em Platão, Aristóteles, Pufendorf ou Hegel – tal *mister* foge do escopo do presente trabalho, tampouco lhe é útil. Ao que importa, modernamente, constata-se que as discussões acerca da imputação objetiva ganham relevância, como teoria normativa, no espaço jurídico *civil*, pelo pensamento neohegeliano de Larenz (*Hegels Zurechnungslehre und der Begriff der objektiven Zurechnung*, 1927) e, no direito penal, pelas ideias do neokantista Honig (*Kausalität und objektive Zurechnung*, 1930) e, depois, por Hardwig (*Die Zurechnung: Ein Zentralproblem des Strafrechts*, 1957).

Partiu-se da constatação de que a causalidade é insuficiente para a atribuição da causação do resultado típico, ainda que no plano estrito do tipo objetivo. O arraigamento da noção de causalidade encontra raízes na influência das ciências naturais no curso da afirmação do estatuto científico dos conhecimentos humanos e sociais, mormente a partir de um positivismo – cujos resquícios persistiram ao tempo, a despeito de paulatinos e progressivos abalos. Tal movimento transporta o método das ciências duras, baseado na observação e na experimentação, às ciências humanas e sociais. Nesse intento, empreenderam esforços, exemplificativamente, Saint-Simon (1760-1825) e Auguste Comte (1798-1857), este último que dedicou parte de sua obra ao estabelecimento de um método para o que chamou, pioneiramente, de "sociologia". Mario Bunge[5] recorda que Comte, autor de *Cours de philosophie positive* (1830-1842), "*afirma que en la etapa 'positiva' (científica) la mente humana no trata de averiguar las causas íntimas de los fenómenos, sino tan sólo 'sus leyes efectivas, es decir, sus relaciones invariables de sucesión y semejanza*'". A

[4] Há realmente uma derivação a partir das teorias sobre a causalidade, em que "a teoria da imputação objetiva surge primeiramente como produto derivado das discussões sobre o conceito causal, e, por certo, justamente em torno aos tipos penais cujas descrições de ação somente se realizam de modo *indireto*, mencionando a causação de um acontecer lesivo. Identificar o *nexo causal* entre a ação e o resultado era em sua origem o problema central da tipicidade" (SANCINETTI, Marcelo A. "Una introducción a la teoria de la imputación objetiva". In: CANCIO MELIÁ, Manuel. FERRANTE, Marcelo. SANCINETTI, Marcelo A. *Teoria de la imputación objetiva*. (Coleccion de Estúdios nº 14 – Série orientada por Eduardo Montealegre Lynett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1998, pp. 100-36).

[5] BUNGE, Mario. La causalidad: el principio de causalidad en la ciencia moderna. Editorial Sudamericana: Edición revisada, p. 104-105, 1997.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

causalidade, dessarte, assume a pretensa função de atribuir cientificidade a partir de uma metodologia naturalística.

No campo jurídico-penal, a formulação da causalidade – portanto, natural – assentou-se, no século XIX, pela chamada teoria da equivalência dos antecedentes, formulada por Julius Glaser[6]: é causa toda condição sem a qual o resultado não aconteceria – convidando o julgador a realizar um juízo de supressão de condutas. Foram demonstradas as fragilidades da referida teoria, que permitiria um regresso ao infinito ou cursos causais extravagantes – o que seria resolvido apenas no âmbito do dolo e da culpa. Ademais, pouco servia para elucidar a atribuição de um resultado: sempre que se pensa em suprimir uma conduta, há uma inexorável tendência a pré-selecionar-se uma conduta relevante, do ponto de vista meramente causal, para o resultado. Baseia-se, portanto, em uma petição de princípio (*petitio principii*).[7]

Mesmo quando se criticou a teoria da equivalência dos antecedentes, no empreendimento exitoso da teoria da causalidade adequada, fez-se em termos de *causalidade*. Ludwig von Bar[8] e Johannes von Kries[9], ao adicionarem elementos valorativos (“regra da vida” ou “normalidade/anormalidade” das consequências) necessários à atribuição do resultado, propuseram tratar de causalidade. Ocorre que, na realidade, os horizontes foram expandidos para além de uma noção de mera causalidade, de modo que seria mais adequado falar-se em *imputação*, isto é, em atribuição jurídica de um resultado a alguém. Uma *causalidade adequada*, de cunho *valorativo*, poderia revelar uma contradição em termos – especialmente se se considerar um sentido estrito de causalidade, próprio daquela metodologia naturalística.

Mezger reconheceu tal distinção ao afirmar que “[a] teoria da equivalência, também no Direito Penal, permanece a única teoria possível da causalidade; a teoria da adequação, pelo contrário, é uma teoria da *responsabilização*, dito de modo mais genérico, uma *teoria da relevância jurídica*”[10] – teoria esta que, segundo Roxin e

[6] GLASER, Julius. Abhandlungen aus dem österreichischen Strafrecht, Leipzig, 1958, Vol. 1.
[7] ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, p. 572, 2024.
[8] VON BAR, Carl Ludwig. Die Lehre vom Kausalzusammenhang im Recht, besonders im Strafrecht, Leibzig, Bernhard Tauchniz, 1871
[9] VON KRIES, Johannes. Über den Begriff der objectiven Möglichkeit und einige Anwen dung desselben. Vierteljahrsschrift für wissenschaftliche Philosophie, v. 12, p. 180-239, 1888.
[10] MEZGER, StrafR, 3 ed, 1949, p. 122 *apud* ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, p. 594, 2024.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

Greco[11], é "antecessora de uma doutrina mais abrangente da imputação, pela qual será *absorvida*". O que deve haver, portanto, é uma análise em dois passos sucessivos[12], dos quais a causalidade é o primeiro, enquanto limite mínimo, passando-se, em seguida, a pressupostos concernentes à imputação. A causalidade recebe, assim, a sua necessária complementação. Se, por um lado, o penalista suíço-germânico Edmund Mezger é um dos maiores juristas-cientistas teóricos da dogmática dum direito e processo penal do facto típicos do Estado de Direito Democrático social, livre e verdadeiro do pós-II Guerra Mundial, como fica comprovado igualmente nos estudos de Eduardo Silva Correia que influenciaram a própria democracia em Portugal e nos PALOP-Países Africanos de Língua e Ortografia Portuguesas, mas também na Lusofonia Mundial;[13] não menos verdade são as investigações de Francisco Muñoz Conde, de Mezger como "*criminólogo positivista e mecanicista*", que conduziram à descoberta do seu sinistro passado de ligação íntima ao nacional-socialismo e, portanto, ao nazismo antes e durante a II Grande Guerra.[14] Na publicação "*científica-criminológica*" "*Kriminalpolitik und ihre kriminologischen Grundlagen*" (O crime político e seus princípios criminológicos) de 1942-44[15] escreveu sobre "*a suposta alta propensão criminal dos judeus*" e "*defendeu as medidas de 'higiene racial'* e "*a eliminação dos elementos raciais defeituosos da população"*: "*comunistas, ciganos, homossexuais, indígenas, negros*, indigentes crónicos, deficientes físicos e psicológicos, etc.", "*tudo o que conspurcasse a pura raça superior ariana e a perfeição social*". Ou seja, construiu desde o centro do "*poder científico nazi*", "*a dogmática da solução final, sustentando moral e cientificamente*" as posições políticas e públicas de Adolfo Hitler. O direito penal da culpa pela não formação da personalidade baseado no direito penal de autor, muito mais do que o direito penal do facto. Passados cerca de 60 anos (!), devemos esta útil redescoberta

[11] ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, p. 594, 2024.
[12] ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, p. 568, 2024.
[13] CORREIA, Eduardo Henriques da Silva / DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Criminal – Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1963 e Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2010; e CORREIA, Eduardo Henriques da Silva / DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Criminal – Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 1965 e Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2010.
[14] Cfr. https://www.derecho.uba.ar/derechoaldia/tapa/la-otra-cara-de-edmund-mezger-conferencia-del-dr-francisco-muoz-conde/+1243 , acedido em 10/9/26.
[15] MEZGER, Edmund, *Kriminalpolitik und ihre kriminologischen Grundlagen, 3. Aufl.,* 3ª Ed., Stuttgart 1944, p. 26; E, portanto, já antes, *Kriminalpolitik auf kriminologischer Grundlage*, Stuttgart, *Ferdinand Enke Verlag*, 1942, *passim*.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

ao grande pesquisador das Ciências Jurídico-Criminais de Hispania Francisco Muñoz Conde. Não nos esqueçamos, que os livros de Edmund Mezger, "*o Penalista já na pele de bom samaritano*", sobre as partes geral e especial do Código Penal alemão foram, entre 1950/1960, obras básicas do ensino jurídico na Alemanha e na maior parte do território da Europa continental. Nada melhor que esconder os crimes do passado no processo de desnazificação? Será que há ressocialização possível depois de se cometer crimes contra a Humanidade, ainda que sob a forma "*científica*" geométrica de instigação e/ou aparelho organizado de poder? E não se diga que todas as ditaduras na Europa eram iguais durante a II Guerra Mundial quando países como Portugal – profundamente miscigenado ao longo da sua história - eram velhos aliados do Reino Unido.[16] Embora fazendo o regime do Estado Novo do Professor em Finanças Públicas da Universidade de Coimbra, António de Oliveira Salazar, jogo duplo, sempre que necessário por interesse e salvaguarda da independência nacionais face à Espanha do Generalíssimo Francisco Franco Bahamonde. Ele mesmo Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Coimbra, com Discursos elogiadores precisamente dos Doutores Guilherme Braga da Cruz e Eduardo Henriques da Silva Correia.[17] Ao contrário de Espanha e Itália, Portugal nunca apoiou com militares no terreno a Alemanha nazi.

O rumo dos estudos posteriores passou por uma virada: menos se discutia em termos de *causalidade* – ante as suas limitações e a sua pouca utilidade senão para estabelecer um parâmetro mínimo de atribuição de resultado – e mais se discutia em termos de *imputação*. Isso conferiu um incremento na relevância do tipo objetivo, já que a causalidade natural estava fadada a funcionar como um limite mínimo de atribuição de resultado, caso em que, anteriormente, o filtro maior remanescia na análise do elemento subjetivo. Trata-se do que Roxin[18] chamou de "deslocamento do

[16] A Aliança Luso-Britânica-Inglesa, entre o Reino da Inglaterra e o Reino de Portugal é a mais antiga aliança diplomática do mundo ainda em vigor, tendo sido instituída pelo Tratado Anglo-Português de 1373, durante a Idade Média. Ao longo da história de Portugal teve importantes efeitos como v.g. em 1383 na Batalha de Aljubarrota ou no Séc. XVII na Restauração entre 1640 e 1668 ou ainda perante as Invasões Francesas no Séc. XIX. Já depois da II Guerra Mundial, o Reino Unido manteve muitos militares em Portugal e determinados privilégios no território. Cfr. https://ensina.rtp.pt/artigo/o-tratado-de-windsor-a-mais-antiga-alianca-diplomatica-do-mundo/ , acedido em 19/9/2026.

[17] Doutoramento «Honoris causa» de Sua Excelência o Chefe do Estado Espanhol, Generalíssimo Francisco Franco Bahamonde. Discursos dos Doutores Guilherme Braga da Cruz e Eduardo Henriques da Silva Correia, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (BFD), Volume XXV (25), 1949, pp. 421-435.

[18] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 38 (p. 11-31), p. 16-17, 2005.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

centro de gravidade (*Akzentverlagerung*) para o tipo objetivo". Afinal, mesmo com os aportes do finalismo de Welzel, que tiveram o mérito de deslocar o elemento subjetivo para o âmbito da conduta, não houve alterações relevantes no plano do tipo objetivo.

De todo modo, se é verdade que o elemento subjetivo corrigia problemas decorrentes da consideração da mera causalidade, também é verdade que não corrigia *todos* os problemas. Os aportes da imputação objetiva não têm a única função de adiantar a resolução de problemas que surgiriam no âmbito do tipo subjetivo ou, antes do deslocamento operado pelo finalismo, no da culpabilidade. A imputação objetiva opera em seu âmbito próprio, o do tipo objetivo, de modo que, além de solucionar questões que ficavam relegadas ao dolo e à culpa (v. g. regresso ao infinito), soluciona questões outras – que a mera combinação da causalidade com o elemento subjetivo não o faz.[19] Habilita, assim, uma restrição *extra* no plano da responsabilidade penal, especialmente no universo do que se considera uma causação de resultado típico, em complemento à demasiado ampla abrangência da causalidade.

## 2 ROXIN E A CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DE IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A viabilizar o cumprimento de uma função restritiva do tipo, a imputação objetiva propõe uma necessária análise do desvalor da ação, a par do desvalor do resultado. Assim, como já adiantado, "não é uma teoria para atribuir, senão para restringir a incidência da proibição ou determinação típica sobre determinado sujeito. Simplesmente, por não acentuarem esse aspecto, é que falham no exame do injusto inúmeras concepções que buscam fundamentá-lo"[20] – as que expressam uma atenção única ao delito de resultado, isto é, imprime uma desconsideração da *ação*

[19] Veja-se o exemplo mencionado por Roxin, que será trabalhado, também, no último tópico: "Como exemplo do terceiro grupo de casos quero lembrar a hipótese extraordinariamente comum da entrega de tóxicos. Imaginemos que "A" vend heroína a "B"! Os dois sabem que a injeção de uma tal quantidade de tóxico gera perigo de vida, mas assumem o risco de que a morte ocorra; "A" o faz porque o que lhe interessa é principalmente o dinheiro, e "B", por considerar a sua vida já estragada e só suportável sob estado de torpor. Deve "A" ser punido por homicídio cometido com dolus eventualis, na hipótese de "B" realmente injetar em si o tóxico e, em decorrência disso, morrer? A causalidade de "A" para a morte de "B", bem como seu dolo eventual, encontram-se fora de dúvida. Se considerarmos a causalidade suficiente para a realização do tipo objetivo, teremos que concluir pela punição" (ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 38 (p. 11-31), p. 12-13, 2005).
[20] TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 4. Edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, pp. 222-23.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

ou do *ato*. Como lembra Greco[21], a doutrina penal da primeira metade do séc. XX ignorava o desvalor da ação. O finalismo, por seu turno, introduziu o desvalor da intenção ao considerar o dolo (finalidade) no plano da conduta, mas isso opera no (novo) aspecto *subjetivo* do tipo, de modo que permanece ausente qualquer consideração do desvalor da ação no âmbito do tipo *objetivo*.

No que se refere aos preceitos de uma teoria que estampa uma tipologia de desconsideração tanto da *ação* quanto do *resultado*, a ideia de imputação objetiva deve representar o uso do instrumento jurídico para *restringir a incidência da proibição ou determinação típica*, assim como para marcar *o reconhecimento e necessidade da intervenção penal* conforme os fins do direito penal, os interesses estratégicos previstos pela política criminal e a conformação dogmática. Essa "concepção estratégica" é reconhecida no pensamento de Luis Greco quando, discursando sobre *tipo e imputação objetiva*, lembra que o tipo é renormativizado, especialmente por considerações de prevenção geral. Entende-se que um direito penal preventivo só pode proibir ações que parecem, antes de sua prática, perigosas para um bem jurídico, do ponto de vista do observador objetivo. Ações que *ex ante* não sejam dotadas da mínima periculosidade não geram riscos juridicamente relevantes, sendo, portanto, atípicas[22].

A teoria da imputação objetiva[23] imprime tal reformulação no campo do tipo objetivo, exigindo "causação de lesão ao bem jurídico" e demandando que a ofensa seja representativa (efeito ou consequência) de um comportamento criador de um "risco não permitido", inclusivamente, acrescentando-se a exigência de uma política de precaução. Porém, quando se avança até a argumentação de que é imprescindível a "realização deste risco no resultado", o processo teórico de imputabilidade e exercício de reformulação deve, com base na mesma metodologia, reformar tanto o conceito quanto a interpretação do que seja o *resultado*. Deve-se, inclusive, quanto a uma criminalidade de predominância de tipos de perigo abstrato, abstrato-concreto e

[21] GRECO, Luis. Um panorama da teoria da imputação objetiva. Revista dos Tribunais: São Paulo, 4ª ed., p. 27, 2014.
[22] GRECO, Luis. "Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, de Roxin, nº 20, 2001..
[23] Para uma construção que busca demonstrar "o valor central da teoria da imputação objetiva como teoria da definição da conduta típica", inspirada nas concepções desenvolvidas por Jakobs e Frisch, veja-se: FERRANTE, Marcelo. "Una introducción a la teoria de la imputacción objetiva". In: CANCIO MELIÁ, Manuel. FERRANTE, Marcelo. SANCINETTI, Marcelo A. *Teoria de la imputación objetiva*. (Coleccion de Estúdios nº 14 – Série orientada por Eduardo Montealegre Lynett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1998, pp. 77-99.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

de massa, em que a política impressa é por desvalor da *ação* e do *resultado*, e que flexibiliza dogmaticamente o exame *ex ante* e *ex post*, consubstanciar tanto o instrumento jurídico de *imputação* quanto o conceito de *resultado* aos fins do direito e aos interesses do sistema jurídico-penal.

O quadro que envolve tipicidade, causalidade e responsabilização tinha sua "estabilidade" jurídica no "trio de ferro" teórico da causa que expressava a *teoria da condição de equivalência, teoria da adequação* e *teoria da relevância jurídica*. Foram os estudos renovadores de ROXIN (*Gedanken zur Problematik der Zurechunung im Strafrecht*) que sistematizaram e reformularam a doutrina da imputação, introduzindo o denominado *princípio do risco*. Em sua formulação, inicia por afirmar que a introdução da *imputação objetiva* significava o abandono do ontologismo e dos conceitos pré-jurídicos, para uma admissibilidade do método teleológico e da conformação normativa. A base era a teoria da imputação honigiana, uma "teoria normativa da ação".

A imputação objetiva, portanto, passa a figurar no direito penal por uma ideia de "dirigibilidade objetiva a fins". O ponto central reside no *princípio do risco*, que quer significar "a possibilidade objetiva de orientar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico"[24]. Daí segue para uma elaboração mais condensada que viria a ser intitulada de "teoria geral da imputação", de conteúdo de renúncia total ao dogma causal, constando de quatro elementos principais do risco: *a diminuição do risco, riscos juridicamente irrelevantes, aumento do risco* e *fim de proteção da norma*. O primeiro elemento exclui a imputação por se tratar de ações consideradas atípicas; já o segundo, pelo aspecto de irrelevância jurídica, não apresenta "condição adequada" (*risco*) de lesão ao bem jurídico protegido ou de resultado,de modo que não reúne caráter jurídico fundante de uma política objetiva de imputação; o terceiro é uma cláusula de comportamento de risco não permitido que implica a causação do resultado, havendo, porém, necessidade do exame de evitabilidade, isto é, se a ação correta teria evitado o resultado, o que faz com que a imputação somente se justifique no caso de "ação superadora do risco" em termos de relevância jurídica; por fim, o

[24] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal* (dos §§ 7 e 11, nm. 7/119, de *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 3ª ed. München, Beck, 1997). Tradução portuguesa do Brasil de Luis Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002, p. 58.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

quarto infere que resultado que não se encontra no âmbito de proteção da norma não se compatibiliza com o critério de imputação.

Pode-se comprovar, pela reunião de critérios do *risco*, que a formulação teórica roxiniana objetiva *restringir a incidência da proibição ou determinação típica*, desta forma sua iniciativa é introduzir "a teoria da imputação objetiva no sistema da teoria do crime, delimitando, em especial, as relações entre teoria da imputação e teoria da ação. As primeiras bases do seu atual conceito pessoal da ação, entendendo a ação "sob o ponto de vista da 'imputabilidade pessoal…'". 'Ação' seria tudo aquilo que se pudesse imputar a um homem enquanto 'pessoa…', qualquer "exteriorização da personalidade", a distinção entre *imputação do comportamento* e *imputação do resultado*"[25]. A distinção proposta (primeira) é de caráter de "exclusão da ação" no que se refere ao seu conteúdo de "força física e atos reflexos", em que o comportamento não exterioriza o aspecto da personalidade; enquanto a imputação do resultado (segunda) é o reduto da conformação dos critérios enumerados. A concepção roxiniana rejeita a necessidade de construção de conceitos ontológicos e supera criticamente a perspectiva finalista, procurando excluir o "sistema classificatório" e planificar o sistema teleológico de cunho político-criminal, o qual utiliza como principal ferramenta jurídica a imputação.

O aparato metodológico da concepção roxiniana faz surgir uma dogmática funcionalista do delito. A ordenação de critérios que tem sua centralidade na *criação de um risco não permitido* e na *realização do risco não permitido* determina uma progressão de sub-centralidades da conformação teórica. Quanto ao primeiro critério, pode-se dizer que implica uma conformidade de quatro fases que restringem a incidência da proibição: *a exclusão da imputação na diminuição do risco, a exclusão da imputação na ausência de criação de perigo, criação de perigo e cursos causais hipotéticos* e a *exclusão da imputação nos casos de risco permitido*. O segundo critério constitui um rol bem mais elástico, provocando a *exclusão da imputação no caso de ausência de realização do perigo, no caso de não-realização do risco não permitido* e

[25] Idem, p. 59. A consideração de Luis Greco é de que falta a Roxin uma "verdadeira fundamentação do princípio do risco" e que, por outra parte, "ainda não distingue, com clareza, os dois planos da imputação objetiva, a saber, a criação do risco juridicamente desaprovado e sua realização no resultado". E adverte para a ausência de hierarquia na formulação dos critérios do risco, e quanto a distinção dos dois planos (*imputação do comportamento* e *imputação do resultado*), "deve-se ter especial cautela para não a confundir com a distinção entre a criação do risco juridicamente desaprovado (desvalor da ação) e a realização deste risco no resultado (desvalor do resultado), uma vez que ambas as dimensões da imputação são englobadas pelo conceito de imputação do resultado" (p. 60).


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

*no caso de resultados não compreendidos no fim de proteção da norma de cuidado*, e acrescenta a importância do *comportamento alternativo conforme ao direito* na *teoria do aumento do risco*, que conjuga *combinação das teorias do aumento do risco* e do *fim de proteção*. Essas divisões e subdivisões de responsabilidade pessoal – e não mais causal – elegem critérios implicadores da imputação de resultado a uma pessoa. Assim, o cenário de ação, causalidade e imputação é totalmente reformado. A centralidade desta relação tríplice (conduta, causa e responsabilidade) identificada na teoria da ação, que era ontológica[26], passa a ser normativa – a metodologia de critérios imprime a conclusão de que *imputar a uma pessoa um resultado consequente de sua conduta é uma função normativa baseada em dados empíricos*.

A teoria roxiniana, de forma direta, quer afirmar que o espaço jurídico do direito penal deve conceder menos importância ao processo de requisito e significado do que pode ser qualificado, materialmente, como ação humana (conduta ou comportamento): o preponderante é estabelecer os critérios determinantes e limitadores do processo de imputação e responsabilidade por um resultado a uma determinada pessoa. O critério central, o denominado *princípio do risco*, é de base sociológica. Este princípio determina a interpretação da normalidade fenômenica social, em dizer o que é um *risco permitido* e um *risco não permitido*. "Devem-se entender por *risco permitido* aqueles perigos que resultem de condutas que, por sua importância social e em decorrência de sua costumeira aceitação por todos como inerentes à vida moderna, sejam social e juridicamente tolerados"[27]. Fora disto o fenômeno é analisado na base dualista da *criação do risco* ligada à conduta e o comportamento do agente e da *realização do risco* com a conexão ao resultado. E o pensamento preliminarmente conclusivo é de que "o risco incrementado pelo agente precisa ainda encontrar a sua realização final no resultado típico. Geralmente, a materialização do risco no resultado se dá, sem maiores problemas, quando a conduta do agente representa um *aumento do risco* para o bem jurídico ou quando o agente provoca um *risco indevido*"[28].

[26] "foi pressuposto do nascimento da moderna teoria da imputação o abandono do ontologismo finalista, que queria construir seu sistema com base em um conceito pré-jurídico de ação, em favor de uma perspectiva teleológica, que busca fundamentar cada conceito numa determinada tarefa político-criminal" (ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*…, cit., p. 66).
[27] TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*., p. 227.
[28] TAVARES, Juarez. Op., cit., pp. 227-28.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

Dito isso, a concepção roxiniana centraliza como fundamento teórico constitucional o *princípio do risco*, e este é o centro da moderna teoria da imputação objetiva. Segundo o autor, "fundamenta-se, desta forma, no fato de que o direito penal, para proteger bens jurídicos e cumprir sua função preventiva, só pode proibir ações *ex ante* perigosas… só é político-criminalmente defensável proibir ações que, além de arriscadas, ultrapassem o *risco permitido*"[29].

Tal ponto teórico central representa uma abertura jurídica determinante para uma comunicação entre a dogmática e os conhecimentos empíricos. O primeiro critério (criação do risco não permitido) da imputação objetiva não poderia ser o único, pois não seria suficiente para uma sustentação teórica renovadora de tamanha implicação no espaço jurídico da teoria do crime. Roxin afirma, "contudo, [que] para que um resultado possa ser imputado a alguém, é preciso, ademais, que ele surja como a *realização do risco criado pelo autor*. Isso decorre, também, da função preventivo-geral do direito penal, tanto em sua modalidade de prevenção geral negativa (intimidação de potenciais ofensores) quanto de prevenção geral positiva (reafirmação do ordenamento jurídico violado)"[30]. O pensamento jurídico é de que na *criação do risco não permitido* o comportamento ou conduta do agente é submetido a um exame normativo ("norma de determinação") na perspectiva *ex ante*; enquanto na *realização do risco*, o exame é efetuado na base de uma "norma de valoração, que se pronuncia pela via *ex post*. Portanto, o descobrimento do *risco* (permitido ou não permitido), que vai determinar ou não a imputação objetiva, somente é atingido por um exame global dos "dados fáticos" de relevância, tanto na perspectiva *ex ante* quanto na *ex post*.

O pensamento roxioniano é de que a realização do risco depende, na verdade, de requisitos decorrentes da mesma ideia preventivo-geral: em primeiro lugar, a *previsibilidade* do resultado e do curso causal que a ele levou; em segundo lugar, o resultado deve pertencer àquele círculo que a norma de determinação pretendia evitar: resultados alheios ao *fim de proteção da norma* não são imputáveis; e, por fim, se o direito penal quer proteger bens jurídicos mediante proibições de condutas criadoras de riscos juridicamente desaprovados, não faz sentido punir alguém nos casos em que, apesar da causação do resultado, este se mostra inevitável, uma vez

[29] ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*…, cit., p. 82.
[30] ROXIN, Claus. Op., cit., p. 84.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

que teria ocorrido mesmo com a observância dos limites do risco permitido[31]. Tal enredo teórico não quer significar a eliminação da *causalidade*: o *princípio do risco* a complementa, renovando jurídica e normativamente o tipo objetivo.

Enfim, o entendimento da concepção renovadora roxiniana não pode ser outro senão o de que a imputação objetiva encontra seu fundamento na ideia de que o tipo tem de ser reconstruído a fim de cumprir uma *função preventiva*, de proteção de bens jurídicos. Esta *funcionalização* do tipo faz com que só mereçam ser proibidas ações *ex ante* perigosas, que ultrapassem o risco permitido. Igualmente, a função preventiva só será plenamente satisfeita se o risco *ex post* realizado no resultado seja aquele que o autor criou, e não um outro[32]. Aqui, vê-se a síntese, o conceito teórico fundamental da sua concepção de imputação objetiva.

## 3 OUTRAS FORMULAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES: JAKOBS, KINDHÄUSER, FRISCH E PUPPE

No que pode ser denominado de processo multiplicador das concepções jurídico-penais da imputação objetiva reconhecidamente há uma série de propostas portadoras de minúsculas ou maiúsculas particularidades que impulsionam interpretações, críticas, etc., acerca dos juízos de admissibilidade[33]. Adiante-se que

[31] ROXIN, Claus. Op., cit., p. 86.
[32] ROXIN, Claus. Op., cit., p. 89.
[33] Procurando desvendar o significado da palavra *imputação* e seu emprego na linguagem jurídico-penal por via das indicações científicas da *teoria da ação*, bem como sua capacidade de resolução no campo da teoria do delito e como instrumento limitador da responsabilidade pessoal (MIR PUIG, Santiago. "Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal". Tradução portuguesa do Brasil de Ricardo Breier. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, nº 56, pp. 173-201, Setembro-outubro, 2005); uma iniciativa dentro da teoria do delito que busca demonstrar o "abismo diferencial" entre *imputação objetiva* e *adequação social do finalismo* (GRACIA MARTIN, Luís. "O finalismo como método sintético real-normativo para a construção da teoria do delito". Tradução portuguesa do Brasil de Érika Mendes de Carvalho. *Ciências Penais* – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, ano 2, vol. 2, pp. 5-28, Janeiro-junho, 2005); fornecendo uma visão geral sobre a imputação objetiva, que vai da origem às modernas concepções, num texto "enxuto" e sintetizador (CALLEGARI, André Luís. CANCIO MELIÁ. "Aproximação à teoria da imputação objetiva no direito penal". *Revista dos Tribunais* – fascículo penal, São Paulo, ano 94, vol. 831, pp. 463-82, Janeiro, 2005); buscando a identificação dos diversos critérios da *imputação objetiva* e a sua aplicabilidade na determinação do tipo de injusto tanto doloso quanto de imprudência (GIL, Alicia Gil. "Reflexiones sobre la concepción de lo injusto, la determinación de la norma de cuidado e los citerios de imputación objetiva". *Estudios Penales y Criminológicos* – Universidade de Santiago de Compostela, ano XXIV, nº 143, pp. 377-403, 2004; escrito em que procura demonstrar as relações entre *adequação social* e *imputação objetiva* e, ainda, uma "releitura" sobre *finalismo* e *moderna teoria da imputação* (CANCIO MELIÁ, Manuel. "Teoria final de la acción e imputación objetiva. Consideraciones sobre la teoría de la adecuación social". *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, ano


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

todas as concepções teóricas e os respectivos multiplicadores de modelos alternativos da imputação objetiva buscam, ao cabo, uma fundamentação renovadora e reformista, no plano da política criminal. A procura e a necessidade de uma legitimidade jurídica que se desenvolve pelos planos teórico e prático, originando-se o primeiro do fundamento teórico constitucional e o segundo pela técnica da construção de grupos de casos, estes dois parâmetros condicionam as concepções teóricas ao imperativo constitucional objetivo do direito penal que é a proteção subsidiária dos bens jurídicos demonstrados como fundamentais à vida em sociedade, isto é, o direito penal tem uma função precípua de prevenção.

Obviamente, o espaço aqui dispensado não comporta uma análise aprofundada de todas as formulações, mas tão-somente comentários limitados sobre algumas delas. Far-se-ão, portanto, dois recortes: quanto ao tema e quanto aos autores. O recorte temático consistirá em um maior enfoque na categoria do *risco*, sem prejuízo de outras considerações que se achem necessárias. Por outro lado, os autores foram eleitos em razão da relevância e da circulação ou, ainda, da utilidade de suas formulações para o enfoque temático proposto.

Inicia-se pelo sistema de imputação proposto por Jakobs[34] [35], que traz uma formulação da teoria da imputação objetiva em que envolve a teoria geral do delito e

13, nº 55, pp. 135-65, julho-agosto, 2005); num estudo "natural" de um finalista, o pensamento crítico e de reprovação da teoria da imputação objetiva, reconhecendo dados positivos mas sustentando sua inoperância para a resolução dos problemas que envolve a ação e a teoria dos delitos culposos (HIRSCH, Hans Joachim. "Acerca de la teoria de la imputación objetiva". *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, ano 12, nº 50, pp. 9-37, setembro-outubro, 2004).

[34] Como já adiantado, por uma questão metodológica e de espaço, os comentários sobre a concepção da imputação objetiva de Jakobs são centrados no risco permitido, que representa o núcleo da sua política de imputação, mesmo não sendo o ponto mais inovador ou original – este que talvez seja identificado na proibição de regresso como instituto jurídico de abertura da política de limitação do comportamento punível, sempre por um protagonismo puramente normativo. Portanto, no âmbito dos comentários ficam de fora as análises quanto à proibição de regresso, princípio de confiança e responsabilidade da vítima.

[35] *Strafrecht – Allgemeiner Teil, Die Grundlangen und die Zurechnungslehre*. 2ª edição. Berlin/New York: DeGruyter, 1991; *Norm, Person, Gesellschaft* – Vorüberlegugen zu einer Rechtsphilosophie. (Wissenschaftliche Abhandlungen und Reden zur Philosophie, Politik und Geistesgeschichte – Band 23). Berlin: Duncker und Humblot, 1997, pp. 98-107; PENARANDA RAMOS, Enrique. SUAREZ GONZALEZ, Carlos. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Un Nuevo Sistema del Derecho Penal. Consideraciones sobre la Teoría de la Imputación de Günther Jakobs*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999; *La autoría mediata con instrumentos que actúan por error como problema de imputación objetiva*. (Cuadernos de Conferencias y Articulos – nº 15). Traducción castella de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1996; JAKOBS, Günther. STRUENSEE, Eberhard. *Problemas capitales del derecho penal moderno*. (El sistema de imputación juridicopenal – Conocimeiento y desconocimiento de la norma). Traducción castellana de Marcelo A. Snacinetti. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1998; *A imputação penal da ação e da omissão*. (Coleção Estudos de Direito Penal – nº 7). Tradução portuguesa do Brasil de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Editora Manole, 2003.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

as finalidades programáticas do direito penal. Sua concepção enfatiza o "comportamento contrário à norma" e a "reafirmação da vigência da norma". Quanto ao conteúdo da imputação objetiva, afirma que, se o direito penal deseja representar uma racionalidade, a ordenação do fato e da pena criminal deve corroborar o mesmo plano. Esboça-se, pois, uma formulação no plano da prevenção geral positiva. Sua interpretação é de que "o fato, enquanto expressão de sentido do autor, constitui um ataque a vigência da norma, e a pena, que igualmente é uma expressão de sentido, e a confirmação da vigência da norma"[36].

No seu pensamento acerca da prevenção geral positiva, a vigência da *norma* recebe a representação de bem jurídico-penal e a relação existente no plano do *fato delituoso* e da *pena criminal* é de cunho comunicacional. Informa que, no âmbito do sistema, a "função de uma teoria da imputação objetiva" é enumerar os pressupostos teóricos conformadores a partir dos quais introduz um extrato *luhmanniano*: o dado da comunicação relacionado com o "questionamento da norma" como instrumento regulador e comunicativo da sociedade. Esta, a sociedade, é entendida como sistema de comunicação que expressa sua funcionalidade por via de "nexos de expectativas" na afirmação da estabilidade ("papel social"), que vai do individual ao coletivo sempre por uma ideia de expectativa. O pensamento do *papel social* quer significar um dado objetivo e típico do ponto de vista jurídico da ação. Não importa o dado psicológico – o que se torna relevante é a frustração (não realização) do *papel social* que, no plano dogmático, exerce a função de garantidor.

Verifica-se a vigência de um "princípio de evitabilidade". A imputação objetiva será processada quando há um fato de risco que deveria ser evitado pelo agente, emergindo a "criação de um risco não permitido" cuja consequência é a perturbação da sociedade – um comportamento que viola a norma que frustra a orientação social[37]. Por tal concepção, Jakobs constrói um sistema que diferencia *imputação objetiva de comportamentos* e *imputação objetiva de resultados*. No primeiro nível da imputação objetiva (a imputação de comportamentos), propõe quatro instituições dogmáticas por meio das quais há de se conformar o juízo de tipicidade: *risco permitido*, *princípio de*

[36] *La autoría mediata con instrumentos que actúan por error como problema de imputación*.., cit., p. 7.
[37] *Norm, Person, Gesellschaft* – Vorüberlegugen zu einer Rechtsphilosophie. (Wissenschaftliche Abhandlungen und Reden zur Philosophie, Politik und Geistesgeschichte – Band 23). Berlin: Duncker und Humblot, 1997, pp. 100 e ss.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

*confiança*, *atuação a risco próprio da vítima* e a *proibição de regresso*[38]. A negação do *papel social* ou o não cumprimento das expectativas são razões juridicamente relevantes que podem ser atribuídas ao agente, à vítima ou a terceiros – ou, ainda, sua identificação pode se espalhar difusamente na sociedade ou na natureza de forma a restar excluída a imputação. Assente-se que, para a valoração da situação típica, não são decisivas as opiniões individuais do autor, da vítima ou do terceiro acerca do significado do comportamento, senão que o decisivo está em que uma pessoa racional no rol respectivo tomaria como significado. No limite, a perturbação social deve ser identificada como "razão determinante" surgida de um comportamento reprovável de uma pessoa. Somente assim se processa a imputação.

Há, também aqui, centralidade da noção de *risco permitido*, "um comportamento realizado no marco de um risco permitido não tem um significado contrário à norma, enquanto que o tem quando esse comportamento já não está coberto por um risco permitido. A compreensão de Jakobs acerca do significado do *risco permitido* é puramente normativista, pois desconsidera para sua configuração quaisquer elementos de probabilidade ou estatística – destaque-se, contudo, que há maior discussão quando várias pessoas intervêm conjuntamente, de modo final ou não final"[39]. O *risco permitido* é, portanto, "o estado normal de interação, é dizer, como o vigente *status quo* de liberdades de atuação, desvinculado da ponderação de interesses que deu lugar a seu estabelecimento"[40]. A ideia quanto ao *risco permitido* está ligada ao patrimônio cultural da sociedade, ou seja, não corresponde a uma ordenação de bens e sim a um extrato histórico-social que determina a identidade da sociedade. Trata-se de um fato social ("criação") que ordinariamente pode se entendido como *risco permitido* – "é dizer, se trata de determinar quando existe, com ocasião do desenvolvimento de uma atividade geradora de um certo risco (permitido), a obrigação de ter em conta os atos de outros sujeitos que também intervêm em ditas atividades (de modo que sem não se proceder assim, o risco deixaria de ser

[38] ***Un nuevo sistema del derecho penal: Consideraciones sobre la teoría de la imputación de Günther Jakobs (Spanish Edition)*. Traducción castellana de Claudia Lopez Diaz (Colecccion de Estudios – nº 9). Serie orientada por Eduardo Montealegre Linett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1999, p. 99.**

[39] *La autoría mediata con instrumentos que actúan por error como problema de imputación objetiva*. (Cuadernos de Conferencias y Articulos – nº 15). Traducción castella de Manuel Cancio Melía. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1996, p. 9.

[40] *Un Nuevo Sistema del Derecho Penal. Consideraciones sobre la Teoría*.., cit., p. 100.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

permitido), e quando se pode confiar licitamente na responsabilidade desses outros sujeitos"[41].

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários sobre a doutrina da *exclusão da responsabilidade penal*, de Kindhauser, que emprega o critério do *risco permitido*, no sentido próprio de ser aplicado apenas para os casos de tratamento da imputação por consequência de exposição ao perigo ou lesão de um bem jurídico protegido. Sua proposta é de uma sistemática do *risco permitido* na estrutura do delito em que esse não possa receber a interpretação do caráter de uma "causa de justificação", ou seja, a conduta ou comportamento de risco, mesmo quando de tolerância social, não pode corresponder a uma autorização jurídica para o cometimento de ações de conteúdo delituoso, é dizer, "da ação de correr um risco (inclusive quando seja socialmente aceito) não se infere de nenhuma maneira uma autorização para matar. As objeções contra uma interpretação do risco permitido como causal de justificação, *mutatis mutandis*, se dirigem também contra a opinião de que um risco permitido conduziria à improcedência do tipo penal *objetivo*; isso seria então possível se a conduta referida pudesse ser valorada no sentido de que fosse socialmente adequada, porque ela, segundo seu tipo, não se poderia considerar como prejudicial para o bem juridicamente protegido. Aqui, no homicídio, se encontra justamente a lesão específica do bem jurídico protegido, e isso nunca pode ser considerado como socialmente adequado"[42].

Na sua doutrina, há uma imposição do que chama de "dever objetivo", pelo qual se deve evitar a criação de condições que coloquem em *risco* (perigo ou lesão) os bens juridicamente protegidos, porquanto é a categoria do "dever objetivo" que fornece a informação sobre o limite que o destinatário da norma não pode ignorar. Dessa forma, pode-se dizer que "o conceito de risco ou de perigo, que fundamenta estas considerações, é um conceito condutor ou orientador da conduta. Refere-se àquelas situações em que se deve tomar medidas para preservar os bens jurídicos contra danos. Portanto, na avaliação dos perigos, não se trata de uma análise de causalidade *ex post*, senão da avaliação das probabilidades de dano, que se podem basear em decisões racionais"[43]. Nessa doutrina, ainda se pode identificar uma

[41] *Un Nuevo Sistema del Derecho Penal. Consideraciones sobre la Teoría*.., cit., p. 101.
[42] *Derecho penal de la culpabilidad y conducta peligrosa*. Traducción castellana de Claudia Lopez Diaz (Colecccion de Estudios – nº 9). Serie orientada por Eduardo M. Linett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1996, pp. 94-5.
[43] Idem, pp. 96-7.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

sustentação de que tanto o *resultado* quanto o *comportamento* podem ser perigosos, seja de maneira abstrata ou concreta[44].

Outra particular construção da imputação objetiva é desenvolvida por Frisch[45]. Sua concepção expressa uma preocupação com a componente jurídica do *comportamento típico* e sua conexão com a *imputação do resultado*. Faz uma incursão doutrinária crítica na conformação teórica da "imputação objetiva do resultado" no sentido de apontar que o fundamental, no campo da imputação, diz respeito ao conteúdo típico (proibição) do comportamento ou conduta do agente. O intuito, portanto, é de construir uma "série" de critérios ou pressupostos que possam determinar a proibição e o conteúdo típico do fato praticado pelo agente, fórmula que há de assegurar uma distinção inquestionável entre *comportamento típico* e *imputação do resultado*. Isso não apenas é necessário, mas fundamental na sua doutrina, pois assim pode demonstrar que os distintos conceitos são construídos na base jurídica de normas diferenciadas: enquanto as normas que disciplinam o *comportamento* são de conteúdo de determinação, as normas que marcam e fixam o *resultado* são de conformação valorativa. Assim, logra-se delimitar os parâmetros das perspectivas *ex ante* e *ex post* e as razões teóricas da intervenção penal.

Há uma preocupação com o fundamento constitucional no "processo de proibição", uma busca por instrumentos jurídicos legítimos que possam realizar a intervenção por meios de *idoneidade, necessidade* e *adequação*, parâmetros estes que serão sempre utilizados para legitimar a intervenção diante de um comportamento objetivamente lesivo a um bem juridicamente protegido. Assim, há sempre uma análise *ex ante* da perigosidade. Tal análise desconsidera totalmente – no âmbito dos fundamentos da teoria da imputação objetiva – o comportamento que implica redução do perigo ou risco permitido, que não faz parte do objeto de preocupação da sua teoria, porque implica um exame específico de relevância na indicação da ilicitude

[44] Desta maneira pode-se, então, "falar de um resultado concreto de perigo, ou bem de um perigo concreto, quando um dano ameaça a um bem juridicamente protegido (visto desde o ângulo de enfoque desse mesmo bem) com uma probabilidade decisivamente relevante; característico disso é a não proteção ou indefinição atual do bem"; enquanto se pode dizer que "uma determinada conduta é concretamente perigosa quando ela pode causar um determinado dano, com uma probabilidade decisivamente relevante. Pelo contrário, uma conduta é abstratamente perigosa quando nela o autor não pode excluir com segurança o acontecer de uma situação tal, na qual ele não pode evitar a causação de um dano" (Idem, pp. 97-8).

[45] *Tatbestandmäßiges Verhalten und Zurechnung des Erfolgs*. Heidelberg: C. F. Müller, 1988; *Tipo penal e imputación objetiva*. Dirección de Enrique Bacigalupo. Supervisor y coordenador de traducción Arturo Vnetura Puschel. Traductores Manuel Cancio Meliá, Beatriz de la Gandara, Manuel Jaen Vallejo y Yesid Reis Avarado. Madrid: Editorial Colex, 1995.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

penal, que não pode ser confundida com outra espécie de ilicitude. Além disso, fez emergir a figura do *princípio de proporcionalidade* na concepção teórica de imputação objetiva.

O desenvolvimento da sua teoria de imputação objetiva – compreendida na primeira fase que é a imputação do comportamento – é impulsionado com a formulação de requisitos de criação de um perigo juridicamente desaprovado: *cursos causais extraordinários e criação de um risco desaprovado, criação desaprovada de um risco por facilitar a possibilidade de auto-lesões ou auto-postas em perigo* e *criação desaprovada de um risco por facilitar a possibilidade de comportamento de terceiros que atacam bens jurídicos*[46]. Numa etapa ainda desenvolvimentista – entendida como segunda fase que é a imputação do resultado –, formula os requisitos de realização do perigo desaprovado: *relação do requisito de realização com o requisito de criação desaprovada de perigos* e *realização de um risco secundário não desaprovado ligado à criação proibida de um risco*[47]. Trata-se de indicar o *bem jurídico* e a *norma penal* como a duplicidade de *ratio* que a imputação objetiva vai levar à punição do resultado.

O pensamento de Frisch ambiciona a criação de uma "teoria da imputação objetiva do comportamento típico e do resultado", mas o ponto de maior relevância é posicionar centralmente a análise do "comportamento típico", pois no campo da "imputação do resultado" as tarefas são menos complexas do ponto de vista da conformação teórica, utiliza-se da base tradicional do "nexo causal" para fazer a ligação entre ação e resultado, na apuração desse resultado flexibiliza as estruturas *ex ante* e *ex post*, ou seja, a identificação é por meio da indagação comportamental anterior (criação do risco) que se confirma o resultado posterior (realização do risco), tudo circunscrito ao campo da evitabilidade da norma penal.

E, por fim, não se pode esquecer das contribuições à imputação objetiva formuladas por Puppe[48]. A penalista alemã implementa uma sistemática que procura identificar o significado da causalidade para a imputação objetiva. Essa relação é impulsionada objetivando o fim da demonstração do fenômeno denominado *resultado*: uma causalidade como explicação original do *resultado* não pode restar circunscrita

[46] *Tatbestandmäßiges Verhalten*.., cit., p. 90 e ss.; e, *Tipo penal e imputación*.., cit., pp. 34-49.
[47] *Tipo penal e imputación objetiva*.., cit., pp. 50-7.
[48] *La Imputación Objetiva – presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudência de los altos tribunales*. (Estudios de Derecho Penal – nº 28). Dirigidos por Carlos Maria Romeo Casabona. Traducción de Percy Garcia Cavero. Prólogo de Jesus-Maria Silva Sánchez. Granada : Edtorial Comares, 2001.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

aos ditames e interesses do Direito, que a reconhece por via da análise jurídica "concreta", determinada pelos caracteres individualizados e pelas circunstâncias de tempo e espaço. Para a política de exclusão ou afirmação da punibilidade, a *imputação* é instrumento jurídico de grande importância, mas o extrato jurídico determinante e problemático se encontra na própria *causalidade* ou mesmo no objeto de sua explicação que é o *resultado*.

O que é um *resultado*? Ou, bem mais interrogante, o que é um *resultado concreto*? A interrogação ou as interrogações na doutrina de PUPPE são fundamentais, pois o conceito de *resultado* é construído na base única da realidade do Direito, uma realidade jurídica cujo referencial é unicamente interno, isto é, as fronteiras interiorizadas construídas por uma juridicidade de bens juridicamente protegidos e a afirmação positiva das normas penais, o que quer significar que o *resultado concreto* é apurado pelo processo comunicativo interno do Direito com o Direito – ou seja, um "monólogo de comunicação" que tão-somente reconhece "fenômenos negativamente modificadores" dos objetos sob sua proteção. Da real vinculação entre causa e consequência não se pode retirar uma explicação evolutivamente ininterrupta quanto ao fato. A preocupação deve residir em examinar o nível negativo de modificação daquilo que está sob a "realidade do direito" surgido a partir do fato.

Esse cenário expressa que as questões jurídicas dos comportamentos ou condutas de "diminuição do risco" ou "riscos juridicamente irrelevantes" não são tratados no âmbito da causalidade, mas direcionados para o campo da exclusão da imputação objetiva. O que acontece, em verdade, é que Puppe procura criar uma espécie de *teoria da imputação e causalidade*: por um lado, suas referências de orientação preocupam-se em precisar os termos essenciais do conceito jurídico-penal de causa; e, por outro, a seleção de critérios normativos que desempenham a função de ligar o comportamento ou conduta do agente ao resultado lesivo, sendo posicionamentos de conflito com as teses "normativistas radicais" e as "anti-normativistas", procurando, dentro da causalidade e não da imputação objetiva, demonstrar o desprezo que a doutrina implementa quanto às "descrições e distinções fáticas" e às "estruturas lógicas existentes entre estas". O pensamento é construir uma fórmula jurídica que introduza, no "universo do direito", os contributos fundamentais que podem fornecer as ciências empíricas e sociais, recusando um direito penal puramente normativo ou anti-normativo.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

Esta possível *teoria da imputação e causalidade* desenhada de forma a identificar os limites normativos que podem derivar da "lógica, linguagem ou realidade sobre as quais se projetam as concepções normativas". Expressa seu espaço jurídico na "realização do risco proibido" e desconsidera, por total, a "criação do risco proibido", pois o que importa é esclarecer quais são os elementos jurídicos que devem configurar o "risco proibido", assim como se deve colocar, num plano de importância irrenunciável, a relação juridicamente relevante entre "os elementos integrantes do risco" e a "aparição do resultado". Assim surgirá o cenário jurídico inequívoco da *realização do risco* no *resultado*. Sua ideia é de que – corroborando a doutrina de Armin Kaufmann –, se assim não for, a teoria da imputação objetiva não terá dado origem a nada mais que um "conjunto de *topoi*".

A sua teoria quer informar a existência de dois planos: um primeiro plano, no qual há uma obrigação de que a imputação objetiva deve determinar a relação fática que deve existir entre as características descuidadas do comportamento do autor e a aparição do resultado, e que esta relação somente pode ser uma relação de causa; e, um segundo, em que se deve examinar por quais razões fáticas se qualificam um determinado curso causal, não obstante, como meramente fortuito e se rechaça, portanto, como fundamento de imputação – em outras palavras, como se diferenciam faticamente um curso causal fortuito de um que não o é[49]. Afirma que os ofertantes para solucionar essa problemática de imputação ou exclusão de imputação, diante do novo normativismo, se expõem a um retrocesso ao "naturalismo jurídico-penal" a solucionar todos os problemas com o conceito de causa.

Na sua teoria da imputação objetiva, Puppe assume o uso dos instrumentos probabilísticos e estatísticos para demonstrar o conceito de resultado, e desconsidera a utilização dos instrumentos deterministas. A aplicação dos primeiros instrumentos não visa a garantir ou a explicar com a máxima certeza o *resultado*, mas antes para fornecer o cenário social de reprodução no espaço jurídico no qual o *risco* pode se manifestar. A preocupação não é com o determinismo do *resultado*, mas sim com a identificação do "aumento do risco" que fundamenta o processo de imputação, *risco* este que está primeiramente ligado ao campo da causalidade, para somente depois ser levado à esfera da imputação objetiva. Sua principal afirmação reside em dizer que "o pecado original da teoria da imputação objetiva se encontra em seu

[49] *La Imputación Objetiva – presentada mediante casos ilustrativos*.., cit., pp. 1-10.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

desacoplamento da causalidade"[50]. Seus estudos são na condução de reunir os pressupostos empíricos lógicos da causalidade.

## 4 A COMPATIBILIDADE DA TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Discute-se a (im)possibilidade de assimilação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria da imputação objetiva[51]. Há, exemplificativamente, alguns questionamentos a serem feitos: se o ordenamento jurídico-penal brasileiro se filiou a uma determinada corrente teórica; se a adoção de uma tal corrente teórica é incompatível com a teoria da imputação objetiva; se eventual incompatibilidade teórica com determinada escolha legislativa impede, de modo inexorável, a aplicação da teoria da imputação objetiva. Esse capítulo constitui uma tentativa, ainda que inacabada, de responder aos questionamentos, realizando algumas conclusões sumárias e colocando outras questões à discussão.

Quanto ao primeiro questionamento, introduz-se o debate acerca da possível filiação do ordenamento jurídico ao finalismo de Welzel. A despeito da controvérsia, há relativo consenso de que o Código Penal brasileiro adotou o finalismo ao menos parcialmente, considerando as reformas de 1984[52]. A *teoria do erro*, prevista legalmente, não deixa dúvidas a respeito da influência das contribuições teóricas do finalismo: a disciplina do erro de tipo e do erro de proibição, nos arts. 20 e 21, pressupõe a inclusão do dolo na estrutura do tipo. Por outro lado, a mesma teoria do erro, prevista em nosso código, diverge do entendimento de Welzel, este que, assumindo a teoria *extremada* ou *rigorosa* da culpabilidade, defende que o erro sobre

[50] *La Imputación Objetiva – presentada mediante casos ilustrativos*.., cit., p. 9.
[51] O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), por exemplo, na Apelação n. 0001739-09.2010.8.26.0050 (2014), de relatoria de Guilherme de Souza Nucci, assentou: "Teoria da imputação objetiva não reconhecida pela doutrina e jurisprudência nacionais". No voto, o relator afirmou que "a teoria da imputação objetiva ainda é pouco aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, apontando critérios questionáveis de afastamento da imputação, inexistindo concordância nem mesmo entre os próprios adeptos da teoria". Martinelli e de Bem recordam da filiação, por parte do relator, à doutrina finalista. MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito penal parte geral: lições fundamentais, p. 673. Citaram, para tanto: NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado, 2007, p. 146.
[52] Promovidas pelas leis n. 7209/84 e n. 7210/84.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

os pressupostos fáticos de uma causa de justificação constitui erro de proibição.[53] O Código Penal brasileiro, diversamente, manteve-se fiel à teoria *limitada* da culpabilidade, conforme indicação expressa nos parágrafos 17 e 19 da Exposição de Motivos n. 211 de 1983[54], atinente à Lei n. 7.209 de 1984.

Sendo assim, é correta a asserção de que o Código Penal brasileiro, em sua atual formatação, assimila relevantes elementos do finalismo. É inquestionável, nesse sentido, o deslocamento do dolo da culpabilidade para a estrutura do tipo. Mais importante, contudo, é a evidência de que a assimilação das contribuições do finalismo de Welzel não significa – como *não significou* – uma profissão de fé a todos os elementos teóricos e metodológicos de sua formulação. Não se poderia concluir que a assunção de elementos da doutrina finalista significa, de maneira automática, a adoção a todos os seus pressupostos, ainda que em caso de lacuna legislativa. De toda forma, como se isso não bastasse, o legislador utilizou-se de sua margem de conformação para adotar a teoria limitada da culpabilidade, distintamente da elaboração welzeliana, predominante entre os finalistas.

Passemos à segunda pergunta, de cuja resposta alguns elementos já foram adiantados: a adoção de elementos do finalismo impossibilita a aplicação da teoria da imputação objetiva? Parece-nos que *não*. É verdade que a teoria da imputação objetiva superou criticamente a doutrina finalista. Tal superação, entretanto, não significa uma negativa total às suas contribuições. Ao contrário, apropria-se de importantes formulações de Welzel. Não se discute, nas doutrinas funcionalistas que deram ensejo à teoria da imputação objetiva, que o dolo integra a estrutura do tipo. Essa configuração básica do finalismo não obsta que se adicionem, por exemplo, critérios valorativos para fins de imputação do tipo objetivo. A negação ao finalismo por parte de teóricos da imputação objetiva, como Roxin, opera sobretudo no plano

[53] Como ensina Juarez Cirino dos Santos: “A teoria rigorosa da culpabilidade, desenvolvida por WELZEL e predominante entre os finalistas, atribui as mesmas conseqüências a todas a modalidades de erro de proibição: o erro de proibição inevitável exclui a reprovação de culpabilidade; o erro de proibição evitável reduz a reprovação da culpabilidade, na medida da evitabilidade do erro” (SANTOS, Juarez Cirino dos. A Moderna Teoria do Fato Punível. 4ª ed. Lumen Juris. 2005, p. 225). O autor referencia: WELZEL, Hans. Das Deutsche Strafrecht, 1969, p. 168.

[54] “17. É, todavia, no tratamento do erro que o princípio *nullum crimen sene culpa* vai aflorar com todo o vigor no direito legislativo brasileiro. Com efeito, acolhe o Projeto, nos artigos 20 e 21, as duas formas básicas de erro construídas pela dogmática alemã: erro sobre elementos do tipo (*Tatbestandsirrtum*) e erro sobre a ilicitude do fato (*Verbotsirrtum*). Definiu-se a evitabilidade do erro em função da consciência potencial da ilicitude (parágrafo único do artigo 21), mantendo-se no tocante às descriminantes putativas a tradição brasileira, que admite a forma culposa, em sintonia com a denominada "teoria limitada da culpabilidade" (Culpabilidade e a Problemática do Erro Jurídico Penal, de Francisco de Assis Toledo, in Rev. Trib. 517/251).


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

metodológico: rejeita-se a necessidade de construção de conceitos ontológicos, rompe-se com um "sistema classificatório" e planifica-se um sistema teleológico de cunho político-criminal – a partir do que promovem uma atualização no tipo objetivo. É certo, todavia, que referidas divergências não se põem ao alcance dos olhos do legislador. Como assentado, a escolha legislativa por determinados elementos da teoria finalista não implica a assunção monolítica de seus pressupostos metodológicos, tampouco a repulsa ao que lhe é externo.

Tendo isso em conta, pode-se prosseguir com a seguinte afirmação: no que o ordenamento jurídico-penal brasileiro se filiou à doutrina finalista, inexiste disposição específica a impedir a aplicação das formulações próprias das teorias da imputação objetiva. Isso é corroborado pelas disposições que tratam, em específico, da *causalidade* ou da *imputação*. No art. 13, *caput*, do nosso código, estabelece-se: "*O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido*". É incontestável, a partir da redação do dispositivo, a adoção da teoria da equivalência das condições. Mas isso não significa que a fórmula da *conditio sine qua non* seja única e suficiente para a imputação do tipo objetivo. Já no §1º do mesmo dispositivo[55], vê-se a abertura do código a critérios valorativos[56], a endossar uma teoria da *causalidade adequada*: que não deixa de ser, como referido no início deste trabalho, uma teoria da *imputação*. D'Ávila referencia Costa Júnior para dizer que o código "haveria acolhido a teoria da equivalência causal apenas 'como limite', observando que, 'a fim de que a condição possa ser considerada causa', é necessário 'um *quid* a mais: a adequada condição (...), vale dizer, idônea, possível e não excepcional'"[57] – em nítida análise normativa. Segundo o autor, "a causalidade constitui o critério-base e irrenunciável da imputação do resultado", sendo que o próprio §1º aponta a sua "insuficiência enquanto critério único para o juízo de

[55] "§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou". Fábio D'Ávilla recorda que, a despeito da previsão apenas para as causas supervenientes, há relevante posição no sentido de que a norma se deva aplicar nos casos de causas preexistentes ou concomitantes, a exemplo de Costa e Silva, Costa Júnior e Silva Franco, além do próprio autor (D'ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado, causalidade e imputação objetiva. Velhos e novos olhares sobre o artigo 13 do Código Penal brasileiro (p. 123-148) *in* REALE JR., Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assims (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal: volume I: parte geral, 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 135-136).
[56] O que também se percebe do §2º, a respeito dos delitos omissivos.
[57] D'ÁVILA. Ob. cit., p. 130.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

imputação do resultado, a demandar uma indispensável, e igualmente irrenunciável, dimensão valorativa".[58]

Ao cabo, uma interpretação sistemática leva a crer que a função do art. 13, *caput*, é estabelecer a causalidade (natural) como um parâmetro mínimo e intransponível para a imputação. Não impede, dessarte, a assimilação de aspectos valorativos para o juízo de imputação. Como arremata D'Ávila[59], "a nossa regulação codicista não propõe, nem nunca propôs, um juízo de imputação adstrito a uma singela relação de condicionamento causal". Ao contrário,"mostra-se apto, sim, a recepcionar novos e ulteriores critérios normativos, desde que, para tanto, sejam rigorosamente respeitados os limites escritos da sua conformação positiva".

Como se sabe, a ausência de norma penal infraconstitucional específica – a prever, v. g., a adoção da teoria da imputação objetiva ou a assunção de critérios relacionados à categoria de *risco* – não obsta que o julgador assimile as formulações propriamente doutrinárias para a solução de casos penais. O legislador penal dificilmente tratará de todos os aspectos da teoria do crime, tampouco se manterá atualizado dos aportes doutrinários e das modernizações teóricas. Como recorda Tavares, cabe à *teoria do delito*, enquanto parte integrante da ciência penal[60], determinar as características de uma conduta criminosa e, assim, "busca estabelecer os parâmetros pelos quais o poder de intervenção seja delimitado, a fim de não violar os fundamentos do Estado Democrático de Direito".[61] O próprio Roxin, no mesmo sentido de Schunneman, ambos seguidos por Greco, defende uma *dogmática internacional do direito penal*, a partir do desenvolvimento e da discussão de parâmetros dogmáticos universalmente válidos para a resolução de casos penais.[62]

---

[58] D'ÁVILA. Ob. cit., p. 137.
[59] D'ÁVILA. Ob. cit., p. 145.
[60] Segundo Zaffaroni, didaticamente, trata-se da "*parte de la ciencia del Derecho Penal que se ocupa de explicar qué es el delito en general, es decir cuáles son las características que debe tener cualquier delito*". (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Derecho Penal Parte General; 2da. edición; ed. EDIAR, Buenos Aires, 2002, pág. 376)
[61] TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 4ª edição. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 49-50.
[62] LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Adiar a morte do direito penal liberal: pena, crime e processo na obra de Luis Greco (p. 76-88) in Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 36, n. 1, 2024, p. 77-78. Referenciou, para tanto: SCHÜNEMANN, Bernd. Strafrechtsdogmatik als Wissenschaft. In: SCHÜNEMANN, Bernd; ACHENBACH, Hans; BOTTKE, Wilfried; HAFFKE, Bernhard; RUDOLPHI, Hans-Joachim (org.). Festschrift für Claus Roxin zum 70. Berlim: De Gruyter, 2001, p. 1-32; ROXIN, Claus. Bemerkungen zum Fujimori-Urteil des Obersten Gerichtshofs in Peru. Zeitschrift für die Internationale Strafrechtsdogmatik (ZIS), p. 565-568, 2009; e GRECO, Luís. Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie. Berlim: Duncker & Humblot, 2009, p. 30 e ss.; Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft. Berlim: Duncker & Humblot, 2015, p. 41 e ss.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

Leite e Teixeira[63] destacam os fundamentos utilizados por Greco: trata-se de uma exigência da universalidade das razões – no direito penal, daquelas que informam o fundamento e os limites do poder de punir estatal –, que constituem estrutura profunda do direito, de modo que problemas e institutos devem ser abordados desde uma perspectiva pré-positiva, sem significar um desprezo às particularidades do direito positivo ou aos limites de cada ordem jurídica nacional.

Nesse particular, é evidente que, à míngua de direito legislado, *não* podem ser assimiladas teorias que *ampliem* o âmbito de intervenção penal – o princípio da legalidade veda que se puna mais do que a lei permite. É aqui que se demanda um necessário e rigoroso respeito às *particularidades ou aos limites de cada ordem jurídica nacional* (Greco) ou à *conformação positiva* (D'Ávila). Não é, portanto, o caso de rechaçar *a priori* os influxos da teoria da imputação objetiva: como visto, ela visa a restringir o universo do que se considera a causação de um resultado típico e, assim, limita o poder punitivo. A tarefa, com efeito, torna-se complexa diante da multiplicação de modelos alternativos da teoria da imputação objetiva, que não é uníssona. É certo que, se uma formulação teórica específica conduz a uma solução ampliativa do âmbito de punição em confronto com o direito positivo, deve ser rechaçada. É o que D'Ávila sustenta ocorrer em "alguns desdobramentos do modelo de Roxin, a exemplo da chamada *teoria do aumento do risco*, a operar no segundo nível de imputação normativa: o nível da realização do perigo".[64] Ou seja, apesar da clara tendência à restrição da poder punitivo, em algumas realidades jurídico-penais, as formulações teóricas da imputação objetiva podem conduzir a novas hipóteses de punição, encontrando óbice no princípio da legalidade. Isso não significa que, a despeito da variedade e da indeterminação de algumas formulações teóricas, não se deva assimilar importantes influxos da teoria da imputação objetiva em geral, sobretudo quanto às categorias centrais e mais consolidadas, respeitando-se, como *limite*, o direito posto.

Ademais, a corroborar esses argumentos, o julgador deve atentar-se aos preceitos constitucionais. Quanto a isso, o direito penal é especialmente sensível: cuida-se de seara mais invasiva, de modo particular, contra os direitos fundamentais, estes que constituem elemento basilar de um conceito material de constituição. Daí a

[63] LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Op. cit., p. 77-78. Cf.: GRECO, Luís. Notwehr und Proportionalität. Goltdammer´s Archiv für Strafrecht (GA), p. 665-683, 2018, p. 683
[64] D'ÁVILA. Ob. cit., p. 141.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

crítica de Greco a alguns setores do constitucionalismo positivista alemão, que não reconhecem a *singularidade* da pena – o mal da pena como uma *singular* e *diferenciada* intervenção contra os direitos fundamentais.[65] Com efeito, como lembra Ferrajoli[66], o poder de punir é "sem sombra de dúvida, a manifestação mais violenta, mais duramente lesiva aos interesses fundamentais do cidadão e, em maior escala, suscetível de degenerar-se em arbítrio". Tobias Barreto, certa feita, comparou a pena a um ato de guerra: "[q]uem procura o fundamento jurídico da pena deve também procurar, se é que já não encontrou, o fundamento jurídico da guerra"[67].[68] Cabe ao Direito, portanto, contê-la: assim como na guerra, à racionalidade do Direito resta conter a irracionalidade da pena.

Pode-se afirmar, nessa direção, que a vocação das constituições, em um *pretenso* Estado Democrático de Direito, é a contenção da intervenção penal[69]. Seria genérico falar-se, entretanto, que as constituições, sem exceção, promovem a restrição ao poder punitivo em determinada situação, o que depende das opções político-criminais dos poderes constituinte e constituídos. Há que se analisarem, pois, elementos atinentes à identidade e à essência da constituição específica. Por exemplo, os direitos fundamentais assumidos, as normas de admissão da intervenção penal, o nível de abertura ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, *etc*.

Em particular, a Constituição brasileira estabelece um rol de limitações ao poder de punir[70]. É dispensável elencar, exaustivamente, os fundamentos, os

---

[65] LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Op. cit., p. 79.Cf.: GRECO, Luís. *Von den mala in se zur poena in se. Reflexionen auf Grundlage der "alten" Diskussion über das sog. Verwaltungsstrafrecht. In*: KRETSCHMER, Bernhard; ZABEL, Benno (Org.). *Studien zur Geschichte des Wirtschaftsstrafrechts*. Nomos: Baden-Baden, p. 175-214, 2018 p. 196.

[66] FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 168.

[67] BARRETTO, Tobias. Menores e Loucos e Fundamentos do Direito de Punir. Edição do Estado de Sergipe. Empresa Graphica Editora de Paulo, Rio de Janeiro: Pongetti, 1926, p. 151.

[68] Tobias Barreto, ao passo que aponta o inexorável caráter político da pena, não o faz para propor a sua abolição – ao contrário, vê-la como necessária: "*punir é sacrificar – sacrificar, em todo ou em parte, o individuo ao bem da communhão social, – sacrificio mais ou menos cruel, conforme o gráu de civilisação deste ou daquelle povo, nesta ou n'aquella epocha dada, mas sacrificio necessario, que, se por um lado não se acommoda á rigorosa medida juridica, por outro lado tambem não póde ser abolido por effeito de um sentimentalismo pretendido humanitario*". (BARRETTO, Tobias. Ob. cit. p. 143).

[69] Sobretudo em se considerando um recorte ocidental, a partir da afirmação dos valores liberais-burgueses do séc. XVIII em diante, do que se originou a conceituação moderna de direitos humanos ou fundamentais. Abstraem-se, aqui, maiores considerações acerca do caráter ideológico de tais formulações jurídicas e, por outro lado, das disputas dialéticas que as envolvem e que conduzem a própria classe burguesa, antes revolucionária, a comportar-se de modo hostil à satisfação de determinados direitos, inclusive aqueles de cunho liberal.

[70] Diferentemente das limitações ao poder de tributar (arts. 150-152), às quais se concedeu seção específica, as limitações ao poder de punir encontram-se sobretudo no art. 5º, no título geral dos direitos e garantias fundamentais.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

objetivos, os princípios e os direitos fundamentais por ela estabelecidos, expressa ou implicitamente. Cumprem, contudo, alguns apontamentos: o art. 1º consagra a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana (*caput* e inciso III); o direito fundamental de liberdade e seus corolários encontram-se no art. 5º; a cláusula de abertura prevista nos §§2º e 3º do art. 5º permite, sem discussões a respeito de soberania, a perspectiva de um direito penal em consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos; a norma da presunção de inocência (art. 5º, LVII), que exige o trânsito em julgado para a desconstituição do estado de inocência, enuncia uma escolha constitucional pelos custos da justiça, assumindo o incremento da cifra da ineficiência.[71] Tais disposições expressas são abarcadas no rol de cláusulas pétreas (art. 60, §4º), constitutivas da identidade constitucional, no qual se elenca, de modo específico, os direitos e garantias *individuais*[72] (IV). Não se nega, por fim, a existência de outros princípios constitucionais implícitos, como o da proporcionalidade.

Diante das limitações da atividade legiferante, a dogmática penal serve ao mister racionalização jurídica do poder. Embora *suplante o aspecto constitucional*, é certo que as suas razões, que dizem respeito a um juízo sobre os elementos necessários ao exercício do poder punitivo, *encontram amparo constitucional* na realidade jurídica brasileira[73]. A legislação penal e as normas constitucionais brasileiras permitem o influxo das modernizações em teoria do delito, sobretudo no que servem como instrumento para evitar intervenções penais desproporcionais, descabidas e excessivas. Quer-se dizer que, na ausência de lei, o julgador não só está autorizado a assimilar os influxos da teoria do delito, mas *deve* fazê-lo enquanto cumprimento da função constitucional de contenção do poder punitivo.

Esboça-se, aqui, a mesma lógica que resulta na resposta para a terceira pergunta: ainda que houvesse disposição legal incompatível com a aplicação da teoria

[71] FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 168.
[72] Embora se possa dizer que a Constituição *disse menos do que queria dizer* – discussão que não se ignora –, a referência expressa aos direitos e às garantias *individuais* coloca em xeque soluções interpretativas, com as quais parcela da doutrina vem flertando, de relativização de tais direitos em favor de direitos ditos coletivos. A questão torna-se ainda mais problemática à medida que se situa no *particular* domínio do Direito Penal, no âmbito do qual, como já desenvolvido, há uma *particular* intervenção nos direitos fundamentais, por meio do *particular* mal da pena.
[73] A lógica funcionalista, compatibilizando-se com tais preceitos, conduz à conclusão de que é inviável (e inútil) punir "A", porque interviria de modo *desproporcional* na sua esfera de liberdade, sem que haja uma função que constitua um bem social justificante e constitucionalmente adequado: como, p. ex., a proteção de bens jurídicos assegurados nas normas constitucionais.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

da imputação objetiva, emergir-se-ia uma questão de interpretação constitucional e controle de constitucionalidade. Imaginemos que, *ao invés* da abertura valorativa prevista no art. §1º do art. 13, houvesse uma disposição em nosso código que impedisse, categoricamente, a consideração de qualquer critério normativo para a imputação objetiva. O julgador depara-se, em seu ofício, com os seguintes exemplos apresentados por Roxin, um dos quais já citado no início deste trabalho:

> 1. Consideremos, agora, que A deseje provocar a morte de B! A o aconselha a fazer uma viagem à Flórida, pois leu que lá, ultimamente, vários turistas têm sido assassinados; A planeja que também B tenha esse destino. B, que nada ouviu dos casos de assassinato na Flórida, faz a viagem de férias, e de fato é vítima de um delito de homicídio. Deve A ser punido por homicídio doloso? Se reduzirmos o tipo objetivo ao nexo de causalidade, esta seria a conclusão. Afinal, A causou, através de seu conselho, a morte de B, e almejava esse resultado. Ou pensemos no homem de aparência suspeita que vai comprar um punhal afiado em uma loja! O vendedor (V) pensa consigo: "Talvez ele queira matar alguém com o punhal. Mas isto deve ser-me indiferente." Tem V de ser punido por homicídio praticado com dolo eventual, na hipótese de o comprador, realmente, apunhalar alguém? Objetivamente, V constituiu uma causa para a morte da vítima, e subjetivamente assumiu o risco de que tal resultado ocorresse.
>
> 2. Problemas similares ocorrem nas hipóteses de grande relevância prática que são as de desvios na causalidade. Limito-me ao conhecido exemplo escolar, em que A atira em B com intenção de matá-lo, mas somente o fere. O ferido é levado por uma ambulância a uma clínica; mas ocorre um acidente de trânsito, vindo B a falecer. Cometeu A um delito consumado de homicídio? Ele certamente causou a morte de B, no sentido da teoria da equivalência, e também a almejou. Se ainda assim não deve haver um delito consumado de homicídio, isto é difícil de fundamentar do ponto de vista de uma compreensão causal do tipo objetivo.
>
> 3. Como exemplo do terceiro grupo de casos quero lembrar a hipótese extraordinariamente comum da entrega de tóxicos. Imaginemos que A venda heroína a B! Os dois sabem que a injeção de certa quantidade de tóxico gera perigo de vida, mas assumem o risco de que a morte ocorra; A o faz, porque o que lhe interessa é principalmente o dinheiro, e B, por considerar a sua vida já estragada e só suportável sob estado de entorpecimento. Deve A ser punido por homicídio cometido com dolo eventual, na hipótese de B realmente injetar em si o tóxico e, em decorrência disso, morrer? A causalidade de A para a morte de B, bem como seu dolo eventual, encontram-se fora de dúvida. Se considerarmos a causalidade suficiente para a realização do tipo objetivo, teremos que concluir pela punição. [74]

Nos casos em destaque, considerando apenas a *mera causalidade* e o *elemento subjetivo*, haveria intervenção penal. Tratar-se-ia, evidentemente, de hipóteses de sobrepunição, de intervenção excessiva do direito penal. Tal disfunção, se ignorada ou negada pelo legislador, deve ser reparada pela teoria do delito – na

[74] ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 38 (p. 11-31), p. 12-13, 2005.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

espécie, pelos aportes de uma teoria da *imputação*. Caso existisse uma disposição legal impeditiva, pois, a solução seria pela via do controle de constitucionalidade, utilizando-se do arsenal de técnicas decisórias: declaração de inconstitucionalidade; interpretação conforme a Constituição; nulidade parcial sem redução de texto; *etc*[75].[76] Ou seja, na hipótese, a aplicação de uma teoria da imputação – isto é, que assimila critérios valorativos – impor-se-ia a despeito de uma eventual disposição legal específica. Os aspectos especificamente constitucionais não constituem objeto principal do presente trabalho, mas se quer reforçar o seguinte: a assimilação de aspectos não positivados da teoria do delito, que promovem restrições ao poder punitivo, evitando intervenções penais excessivas e desproporcionais, constitui uma exigência constitucional.

Assumamos, agora, que o art. 13, §1º, representa – como o faz – uma abertura a certos critérios valorativos, mas, por nada dispor, não permita – com o que não se concorda – assimilar as soluções atinentes à categoria de risco da formulação roxiniana: v. g,. à não realização do risco proibido ou à não compreensão do resultado no âmbito de proteção da norma. Com isso em mente, veja-se o seguinte exemplo[77]:

> Exemplo: o autor ultrapassa a velocidade máxima, mas volta a dirigir conforme as normas de trânsito logo depois. Ele acaba, então, atropelando uma criança, que havia saltado de súbito diante do carro; o resultado é, para ele, objetivamente inevitável.
> Em situações como essa, o resultado não só foi causado pelo ato (permitido) de dirigir, mas também pelo desrespeito ao limite de velocidade; com efeito, tivesse o autor se mantido dentro da velocidade permitida, não chegaria ao local em que a criança estava atravessando a rua naquele instante. Contudo, aqui o risco específico inerente à violação do limite de velocidade não se realizou no resultado. Dirigir muito rápido não aumenta em nada o risco de que ocorra um acidente em momento posterior, quando se dirige corretamente. A violação do dever poderia inclusive evitar outros atropelamentos ao antecipar a passagem do carro no potencial lugar do acidente. A proibição de que se supere uma certa velocidade não quer impedir que certos carros passem e determinado lugar. A assunção do risco proibido só levou ao acidente por acaso, de modo que fica, assim, excluída a imputação do resultado.

[75] Para uma interpretação constitucionalmente adequada, é possível lançar mão, por exemplo, de analogia *in bonam partem*: seria o caso da aplicação da abertura valorativa prevista no art. 13, §1º, a todas as espécies de concausas.
[76] Cf.: STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4.ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2014. p. 526 e ss; MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1454 e ss.
[77] ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, p. 612, 2024.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

No caso, a causalidade é inequívoca: se o motorista houvesse dirigido dentro dos limites de velocidade, o atropelamento não teria ocorrido. Numa análise rigorosa, poder-se-ia assumir a existência de culpa, especialmente se se tratasse, v. g., de uma via conhecida pela utilização intensa do acostamento, com maior circulação de pessoas – além da violação de um dever objetivo de cuidado, haveria uma certo grau de previsibilidade. Ademais, não há, propriamente, a superveniência de causa relativamente independente que, por si só, produziu o resultado, como estabelece o art. 13, §1º. Acontece que não se pode dizer, a rigor, que as regras de velocidade visam a evitar esse tipo de acidente. Como apontou Roxin, "a assunção do risco proibido só levou ao acidente por acaso", além do que a "proibição de que se supere uma certa velocidade não quer impedir que carros passem em determinado instante em determinado lugar". Caso não se permita assimilar tais soluções relativas à categoria de risco, contributos da teoria da imputação objetiva, seria caso de intervenção penal. Mas a punição por homicídio, ainda que culposo, no caso, é descabida e excessiva, mostrando-se constitucionalmente inadequada. A aplicação dos aportes da teoria da imputação objetiva, nesse caso, atende a uma exigência constitucional, sobretudo em atenção aos princípios da proporcionalidade e da culpabilidade, a despeito da ausência de uma previsão legal específica.

Por outro lado, em hipóteses nas quais o legislador optou por determinada solução que não afronta as normas constitucionais, deve-se respeitar a sua margem de conformação. Um exemplo é aquele fornecido por D'Ávila: se um dos aspectos da formulação roxiniana, relativo à "teoria do aumento do risco, a operar no (...) nível da realização do perigo", afronta uma escolha legislativa, conduzindo a uma punição além do que o disposto no art. 13 permite, deve prevalecer a conformação positiva. A controvérsia, aqui, pode ser solucionada pela simples aplicação do princípio da legalidade. Eis, contudo, um aspecto que pode ensejar maiores discussões: o deslocamento, decorrente da adoção da teoria da imputação objetiva, de excludentes de ilicitude para o campo da tipicidade. É o caso das intervenções médicas e cirúrgicas, da violência desportiva e dos chamados ofendículos.[78] Conforme o Código Penal brasileiro, seguindo a doutrina tradicional, referidas hipóteses seriam solucionadas no plano da antijuridicidade, enquanto exercício regular de direito (art.

[78] JESUS, Damásio de. Direito Penal. 3 edição. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008., p. 157-161.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

23, III)[79]. Pelos postulados da teoria da imputação objetiva, os casos seriam resolvidos no âmbito da tipicidade, considerando-se a criação de um risco permitido. Aqui, não há, propriamente, um aumento do âmbito da responsabilização penal. Segundo o ordenamento jurídico-penal brasileiro, em todas as hipóteses, inexistiria crime, diante de excludente de ilicitude.

Poder-se-ia pensar, todavia, em consequências práticas negativas ao indivíduo. Exemplifiquemos com duas questões, mais afetas ao estudo do processo penal[80]: a primeira, a respeito das regras de distribuição do ônus da prova em matéria penal; a segunda, sobre a (im)possibilidade de a autoridade policial realizar juízo técnico, para a instauração de inquérito, acerca da antijuridicidade. Há quem defenda[81] que, a partir da adoção da teoria da *ratio cognoscendi* no plano do injusto penal, uma vez comprovada a tipicidade, caberia ao réu desincumbir-se do ônus de provar eventual excludente de ilicitude. Nesse caso, a distribuição do ônus da prova ensejaria evidente ampliação do exercício do poder punitivo estatal. Tal posição, contudo, parece encontrar resistência na academia.[82] A pretensão punitiva é levada a cabo pelo autor da ação, de maneira que lhe cabe provar todos os elementos necessários à sua satisfação. Badaró, nesse sentido, afirma que “o ônus da prova

[79] No caso dos ofendículos, discute-se a ocorrência, em certas hipóteses, de legítima defesa preordenada, “desde que a ação do mecanismo não tenha início até que tenha lugar o ataque e que a gravidade de seus efeitos não ultrapasse os limites da excludente da ilicitude” (JESUS, op. cit., p. 161)
[80] O que não significa que não deva ser objeto de preocupação da teoria do crime. A teoria do crime e o processo penal são imbricados pela prevalência da categoria da pena, que lhes confere identidade: tanto o estudo do crime quanto do processo penal deve ser modulado a partir da pena, que os define. Uma conduta só é crime porque lhe é cominada uma pena; um processo só é penal, com as suas peculiaridades, porque há uma pretensão de, ao final, aplicar uma pena. Sobre a tríade crime-pena-processo: "A pena é o começo e o fim do labor jurídico-penal. A teoria do crime é gramática que conduz à pena. O mal do processo, da mesma forma, tornar-se-á mais nítido com essa inversão de prioridade: a suspeita que se dirige ao cidadão implica em lançar em seu horizonte (seu plano de vida) a latência da pena. Resta saber, então, qual é o mal da pena, o mal por excelência"(LEITE, A.; TEIXEIRA. A., Op. cit., p. 79).
[81] Cf.: ESTEFAM, Estefam, André. Direito Penal: Parte Geral: v. 1 – 13. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2024, p. 255; MASSON, Cleber. Direito penal : parte geral. 18. ed., rev., Rio de Janeiro : Método, 2024, p. 232 e 239; AVENA, Norberto. Processo penal, 15ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2023., P. 445; CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024., p. 245-246; BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. – 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 289.
[82] Em sentido oposto à atribuição do ônus probatório ao acusado, cf.: NOGUEIRA, Rafael Fecury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 4(1), 243-275; BADARÓ, Gustavo H. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 319; KARAM, Maria Lucia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. Revista Brasileira de Ciências Cri-minais, São Paulo, v. 9, n. 35, jul./set. 2001, p. 65; LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 184; JARDIM, Afrânio S. Direito Processual Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Foren-se, 2003, p. 208; RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16. ed., rev., amp., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 459-460; MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. v. 1 25.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009, p. 101.


Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

Revista Jurídica Unicuritiba
Submetido em: 30/09/2026
Aprovado em: 13/10/2026
Avaliação: Double Blind Reviewe
ISSN: 2316-753X

incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos de fato dos quais decorre a pretensão punitiva e a inexistência de todos os elementos que obstem o surgimento da pretensão punitiva".

Sobre o segundo problema, cumpre recordar a lição de Carnelutti, sublinhada por Weber Martins Batista[83]: "[d]esgraçadamente – brada Carnelutti – o castigo não começa com a condenação, mas, muito antes dela, com o debate, a instrução, os atos preliminares, inclusive com a primeira suspeita que recai sobre o indiciado".[84] Considerando que a persecução penal – incluindo as investigações – é uma punição em si, a teoria da imputação objetiva poderia operar uma válida restrição ao poder punitivo nesses casos. Evitar-se-iam inferências indevidas a certos direitos fundamentais do agente, decorrentes da instauração de uma investigação. A discussão perde relevância prática quando se observa que, nos exemplos referidos, raramente há instauração de procedimentos investigativos – e, quando há, a discussão pouco perpassa pela posição topográfica das excludentes na teoria do crime. De todo modo, também parece prevalecer, ao menos em doutrina, que a autoridade policial pode – e deve – deixar de instaurar procedimentos investigatórios quando constatar a existência de uma excludente de ilicitude.[85]

Não se pretende exarar conclusões, aqui, sobre a (in)constitucionalidade de uma ou outra solução a respeito do deslocamento das excludentes de ilicitude, o que mereceria investigação própria.[86] O fato é que, se a aplicação da teoria da imputação objetiva é uma exigência constitucional em *tantos* casos, não significa que assim será

[83] BATISTA, Weber Martins. Juizado Especial Criminal, e Suspensão Condicional de Processo Penal, ed. Forense, 1996, pág. 381

[84] Nesse sentido, também, Ferrajoli, que inclui, na cifra da injustiça, os inocentes submetidos à persecução penal, ainda que assim posteriormente reconhecidos por sentença absolutória (FERRAJOLI, Luigi. Op. cit., p. 168).

[85] Cf.: LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 216; BIANCHINI, Alice; MARQUES, Ivan Luis; GOMES, Luiz Flavio; CUNHA, Rogério Sanches; MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 139; AVENA, Norberto. Processo penal esquematizado. São Paulo: Método, 2013, p. 889-890; MARREY, Adriano. Legítima defesa exclui possibilidade de prisão. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 80, v. 665, 386-387, 1991. FRANCESCHI, Marino. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. In: LOPES, Fábio Motta; WENDT, Emerson (Org.). Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes. Rio de Janeiro: Brasport: 2014, p. 37-39.

[86] Poder-se-ia concluir que há um incremento da intervenção penal ao tratar as hipóteses no âmbito da ilicitude, especialmente se se assumir a existência dos dois problemas mencionados no ordenamento jurídico brasileiro. Se o sistema jurídico resolve tais problemas em outros planos, como na própria discussão de matéria processual, a discussão perde sentido prático. Afinal, seria mais útil, direto e específico apontar a inconstitucionalidade da indevida distribuição do ônus da prova e da inadequada instauração de inquérito cujo objeto é um fato lícito, ao cabo, do que eventual situação inconstitucional decorrente da não aplicação da teoria da imputação objetiva.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

em *todos* os casos. Em hipóteses limítrofes, há que se verificar eventual incremento ilegítimo do poder punitivo, em cotejo com a margem de conformação do legislador. Ao que importa para o escopo do presente trabalho, conclui-se que a escolha legislativa por alguns elementos teóricos de uma ou outra corrente teórica, ao fim e ao cabo, não impede a aplicação da teoria da imputação objetiva. No limite, seria adequada, inclusive, a utilização dos aportes da teoria da imputação objetiva em detrimento de disposições legislativas expressas – se fosse o caso, já que, em nosso entender, não há tal disposição impeditiva em nosso código –, enquanto instrumento apto para atender a uma exigência constitucional de contenção do poder punitivo, evitando intervenções penais descabidas, desproporcionais e excessivas.

O ordenamento jurídico português é aqui um exemplo a seguir na senda dos principais ordenamentos jurídicos europeus continentais, resolvendo o problema e reiterando o Estado de Direito democrático, social, livre e verdadeiro, como afirma Jorge de Figueiredo Dias. No processo penal português não há ónus da prova a cargo do arguido, desde logo por causa da presunção de inocência,[87] do princípio *in dubio pro reo* e da estrutura acusatória do processo.[88] É da responsabilidade da acusação provar os factos constitutivos da responsabilidade criminal. Não obstante, o processo penal não copia o modelo civilístico do ónus da prova. É que o tribunal está igualmente sujeito à descoberta da verdade material e pode ordenar prova necessária, adequada e proporcional (art. 18º da Constituição Portuguesa) respeitando, em qualquer caso, o contraditório e a imparcialidade.[89] O arguido não tem, em caso algum, de provar que é inocente. O Estado é que tem de provar, por meio da acusação e em julgamento, que ele é culpado.[90]

## 5. CONCLUSÃO

[87] Cfr. art. 32º/2 da Constituição Portuguesa.
[88] Cfr. art. 35º/5 da Constituição Portuguesa.
[89] O Ministério Público exerce a acção penal e dirige o inquérito: cfr. art.s 219º da Constituição e art.s 262º e 263º do Código de Processo Penal. A acusação tem de conter a narração dos factos imputados ao arguido e indicação das provas: art. 283º do CPP.
[90] Na Europa continental civilizada, o juiz não é um árbitro passivo como no litígio civil puro. O Tribunal pode ordenar a produção de prova necessária à descoberta da verdade: cfr. art. 340º do Código de Processo Penal. Por outro lado, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente: cfr. art. 127º do Código de Processo Penal.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

A noção de imputação, no âmbito penal, decorre da percepção da insuficiência do conceito de causalidade no plano do tipo objetivo. Um maior filtro legitimante da responsabilização penal encontrava-se no elemento subjetivo (dolo ou culpa), isto é, após o finalismo de Welzel, no âmbito do tipo subjetivo. Como Roxin bem observou, o resgate da categoria de imputação no Direito Penal operou um deslocamento do centro de gravidade para o tipo objetivo. Mas, por outro lado, não só houve um deslocamento das hipóteses de exclusão da responsabilização penal do tipo subjetivo para o tipo objetivo: a teoria da imputação objetiva habilita uma restrição extra na atribuição da causação de um resultado típico.

Além do esforço de Roxin, demonstrou-se que houve uma multiplicação de contribuições e de modelos alternativos: Jakobs, Kindhäuser, Frisch e Puppe foram alguns outros autores responsáveis por desenvolver a teoria da imputação objetiva. Um conceito central, ao qual se conferiu maior atenção, é o de *risco*, em que se identifica um relevante potencial restritivo no plano do tipo objetivo. Sendo assim, embora haja, de fato, relevante variedade de concepções teóricas, com as suas distinções, há elementos comuns e consolidados à teoria da imputação objetiva, a despeito das minucias. A existência de uma certa variação não deve ser um empecilho para a aplicação dos seus aportes teóricos nos ordenamentos jurídicos particulares, desde que em respeito à conformação positiva.

Concluiu-se pela possibilidade de aplicação da teoria da imputação objetiva na realidade jurídica brasileira. O próprio desenvolvimento teórico da categoria de imputação objetiva, com a multiplicação de modelos diversos, demonstra a inviabilidade de que o legislador penal acompanhe a modernização das categorias penais. Ademais, ao legislador não se faz a exigência irreal de que tudo preveja. Sobreleva-se a necessidade de assimilação dos aportes doutrinários em teoria do delito. O cumprimento de uma função restritiva afigura-se, inclusive, como uma exigência constitucional, a conter e racionalizar o poder punitivo. Embora se tenha verificado que o ordenamento jurídico-penal brasileiro adotou, ao menos parcialmente, o finalismo welzeliano, tal adoção não significa a assunção irrestrita de todos os seus postulados. A assimilação de importantes contribuições operadas pelo finalismo, ao cabo, não se mostra incompatível com a introdução dos aportes da teoria da imputação objetiva, mesmo se respeitada a margem de conformação do legislador penal brasileiro. Igual solução ocorre com a previsão da teoria da equivalência das


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

condições, que figura como limite mínimo, restando evidente a abertura de nosso código a critérios valorativos, especialmente com a disposição do art. 13, §1º.

Não se faz necessário, com efeito, que o legislador tenha previsto, de maneira expressa, um determinado modelo ou categorias específicas inerentes à noção de imputação – o julgador poderá utilizar-se dos instrumentos teóricos, de um ou de outro, para solucionar casos de intervenção penal descabida e excessiva. Nesse sentido, o ajuste entre a aplicação da teoria da imputação objetiva e a margem de conformação do legislador deve ser realizado, inclusive em caso de aparente conflito, a partir e sob a batuta das normas constitucionais, com especial enfoque aos direitos fundamentais e aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Daí decorrem quatro assertivas: 1) a existência de modelos teóricos diversos não impede a utilização das categorias inseridas no marco da teoria imputação objetiva, o que se orientará por critérios de compatibilidade, à luz das normas constitucionais e a partir do caso concreto; 2) não se pode utilizar a teoria da imputação objetiva para punir mais do que a lei penal permite, porquanto se esbarraria no óbice intransponível do princípio da legalidade e do próprio princípio da culpa; 3) em situações nas quais não há incremento no âmbito de responsabilização penal ou intervenção desproporcional nos direitos fundamentais, deve-se respeitar a margem de conformação do legislador; 4) ainda que houvesse uma norma penal impeditiva ou que gerasse qualquer ordem de incompatibilidade infraconstitucional – o que se inferiu não ser o caso brasileiro –, poder-se-ia aplicar a teoria da imputação objetiva no cumprimento de uma exigência constitucional de racionalização e contenção do poder estatal de punir. Assim, determinadas hipóteses de intervenção penal, à medida que se afigurem excessivas e desproporcionais, podem ser afastadas por meio de técnicas decisórias próprias da jurisdição constitucional, em reforço à normatividade da Constituição, e apoiadas nas formulações da teoria da imputação objetiva. Assim agindo, além da reverência à Constituição, corresponde-se à própria lógica da teoria da imputação objetiva: ela mesma visa a concretizar elementos político-criminais, afastando intervenções penais descabidas. Em qualquer caso, nunca esquecendo que o pensamento jurídico-criminal de v.g. Edmund Mezger (Fase I) foi uma das bases fundamentais da política de extermínio e genocídio de etnias e/ou determinados grupos humanos pelo nacional-socialistmo, i.e., do nazismo germânico. Ora, uma das razões, precisamente, é que Edmund Mezger não compreendeu a ideia da Fase II de outro histórico desnazificado, o nosso orientador, então com mais de 90 anos, Hans-Heinrich


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

Jescheck. Pois, Direito penal constitucional sem criminologia é cego, mas criminologia sem direito penal constitucional é ilimitada e, portanto, desnorteada.[91] Recordemos aliás um "*doutor da Santa Igreja Católica, Apostólica e Romana*", o amado São Paulo, que antes foi, nada mais, nada menos, o incansável assassino Saulo. Isto tudo para evocarmos a possibilidade e importância da ressocialização e das prevenções geral e especial positivas na tutela dos bens jurídicos constitucionais-constitucionais, da retribuição (necessária, adequada e proporcional) e, quando possível, da mediação penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. Processo penal, 15ª ed., Rio de Janeiro: Método, 2023.

_____. Processo penal esquematizado. São Paulo: Método, 2013.

BADARÓ, Gustavo H. BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANDEIRA, G.S. de Melo (2022), O ENSINO DO DIREITO PENAL NA CRIMINOLOGIA - STRAFRECHT OHNE KRIMINOLOGIE IST BLIND, KRIMINOLOGIE OHNE STRAFRECHT IST GRENZENLOSE, Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 31 | n. 12 | p. 250-270 | Jan./Abr. 2022, 2, passim: ISSN: impressa: 2237-583X, digital: 2358-1352.

BARRETTO, Tobias. Menores e Loucos e Fundamentos do Direito de Punir. Edição do Estado de Sergipe. Empresa Graphica Editora de Paulo, Rio de Janeiro: Pongetti, 1926.

BATISTA, Weber Martins. Juizado Especial Criminal, e Suspensão Condicional de Processo Penal, ed. Forense, 1996.

BIANCHINI, Alice. MARQUES, Ivan Luis. GOMES, Luiz Flavio. CUNHA, Rogério Sanches. MACIEL, Silvio. Prisão e medidas cautelares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. – 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BUNGE, Mario. La causalidad: el principio de causalidad en la ciencia moderna. Editorial Sudamericana: Edición Revisada, 1997.

[91] BANDEIRA, G.S. de Melo (2022), O ENSINO DO DIREITO PENAL NA CRIMINOLOGIA - STRAFRECHT OHNE KRIMINOLOGIE IST BLIND, KRIMINOLOGIE OHNE STRAFRECHT IST GRENZENLOSE, Revista de Direito Brasileira | Florianópolis, SC | v. 31 | n. 12 | p. 250-270 | Jan./Abr. 2022, 2, *passim*: ISSN: impressa: 2237-583X, digital: 2358-1352.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

CALLEGARI, André Luís. CANCIO MELIÁ. "Aproximação à teoria da imputação objetiva no direito penal". *Revista dos Tribunais* – fascículo penal, São Paulo, ano 94, vol. 831, pp. 463-82, Janeiro, 2005.

CANCIO MELIÁ, Manuel. "Teoria final de la acción e imputación objetiva. Consideraciones sobre la teoría de la adecuación social". *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, ano 13, nº 55, pp. 135-65, julho-agosto, 2005.

_____. *Tipo penal e imputación objetiva*. Dirección de Enrique Bacigalupo. Supervisor y coordenador de traducción Arturo Vnetura Puschel. Traductores Manuel Cancio Meliá, Beatriz de la Gandara, Manuel Jaen Vallejo y Yesid Reis Avarado. Madrid: Editorial Colex, 1995.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.
CORREIA, Eduardo Henriques da Silva / DIAS, Jorge de Figueiredo, Direito Criminal – Volume I, Coimbra Editora, Coimbra, 1963 e Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2010.

_____. Direito Criminal – Volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 1965 e Reimpressão, Edições Almedina, Coimbra, 2010.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Resultado, causalidade e imputação objetiva. Velhos e novos olhares sobre o artigo 13 do Código Penal brasileiro. *In* REALE JR., Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assims (coord.). Coleção 80 anos do Código Penal: volume I: parte geral, 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ESTEFAM, Estefam, André. Direito Penal: Parte Geral: v. 1 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERRANTE, Marcelo. "Una introducción a la teoria de la imputacción objetiva". In: CANCIO MELIÁ, Manuel. FERRANTE, Marcelo. SANCINETTI, Marcelo A. *Teoria de la imputación objetiva*. (Coleccion de Estúdios nº 14 – Série orientada por Eduardo Montealegre Lynett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1998.

FRANCESCHI, Marino. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. In: LOPES, Fábio Motta; WENDT, Emerson (Org.). Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes. Rio de Janeiro: Brasport: 2014.

FRISCH, Wolfgang. *Tatbestandmäßiges Verhalten und Zurechnung des Erfolgs*. Heidelberg: C. F. Müller, 1988.

GIL, Alicia Gil. "Reflexiones sobre la concepción de lo injusto, la determinación de la norma de cuidado e los citerios de imputación objetiva". *Estudios Penales y*


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

*Criminológicos* – Universidade de Santiago de Compostela, ano XXIV, nº 143, pp. 377-403, 2004.

GLASER, Julius. Abhandlungen aus dem österreichischen Strafrecht, Leipzig, 1958.

GRACIA MARTIN, Luís. "O finalismo como método sintético real-normativo para a construção da teoria do delito". Tradução portuguesa do Brasil de Érika Mendes de Carvalho. *Ciências Penais* – Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, São Paulo, ano 2, vol. 2, pp. 5-28, Janeiro-junho, 2005.

GRECO, Luis. Um panorama da teoria da imputação objetiva. Revista dos Tribunais: São Paulo, 4ª ed., 2014.

_____. Lebendiges und Totes in Feuerbachs Straftheorie. Berlim: Duncker & Humblot, 2009,

_____. Strafprozesstheorie und materielle Rechtskraft. Berlim: Duncker & Humblot, 2015.

_____. Von den mala in se zur poena in se. Reflexionen auf Grundlage der "alten" Diskussion über das sog. Verwaltungsstrafrecht. *In*: KRETSCHMER, Bernhard; ZABEL, Benno (org.). *Studien zur Geschichte des Wirtschaftsstrafrechts*. Nomos: Baden-Baden, p. 175-214, 2018.

_____. "Introdução à dogmática funcionalista do delito. Em comemoração aos trinta anos de Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal, de Roxin, nº 20, 2001.

HIRSCH, Hans Joachim. "Acerca de la teoria de la imputación objetiva". *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, ano 12, nº 50, pp. 9-37, setembro-outubro, 2004.

JESUS, Damásio de. Direito Penal. 3 edição. 2 tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

JAKOBS, Gunther. *Strafrecht – Allgemeiner Teil, Die Grundlangen und die Zurechnungslehre*. 2ª edição. Berlin/New York: DeGruyter, 1991; *Norm, Person, Gesellschaft* – Vorüberlegugen zu einer Rechtsphilosophie. (Wissenschaftliche Abhandlungen und Reden zur Philosophie, Politik und Geistesgeschichte – Band 23). Berlin: Duncker und Humblot, 1997.

_____. *A imputação penal da ação e da omissão*. (Coleção Estudos de Direito Penal – nº 7). Tradução portuguesa do Brasil de Maurício Antônio Ribeiro Lopes. São Paulo: Editora Manole, 2003.

JAKOBS, Günther. STRUENSEE, Eberhard. *Problemas capitales del derecho penal moderno*. (El sistema de imputación juridicopenal – Conocimeiento y desconocimiento de la norma). Traducción castellana de Marcelo A. Snacinetti. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1998.

JARDIM, Afrânio S. Direito Processual Penal. 12ª ed. Rio de Janeiro: Foren-se, 2003.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

KARAM, Maria Lucia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. Revista Brasileira de Ciências Cri-minais, São Paulo, v. 9, n. 35, jul./set. 2001.

LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Adiar a morte do direito penal liberal: pena, crime e processo na obra de Luis Greco. *In* Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 36, n. 1, 2024.

LOPES JR., Aury. Introdução crítica ao processo penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2014,

MARREY, Adriano. Legítima defesa exclui possibilidade de prisão. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 80, v. 665, 386-387, 1991.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; DE BEM, Leonardo Schmitt. Direito penal parte geral: lições fundamentais. São Paulo: D`Plácido, 2020.

MASSON, Cleber. Direito penal : parte geral. 18. ed., rev., Rio de Janeiro : Método, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEZGER, Edmund, Kriminalpolitik auf kriminologischer Grundlage, Ferdinand Enke Verlag, Stuttgart, 1942.

_____. Kriminalpolitik und ihre kriminologischen Grundlagen, 3. Aufl., 3ª Ed., Ferdinand Enke Verlag, Stuttgart, 1944, p. 26.

MEZGER, StrafR, 3 ed, 1949, p. 122 *apud* ROXIN, Claus; GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

MIR PUIG, Santiago. “Significado e alcance da imputação objetiva em direito penal”. Tradução portuguesa do Brasil de Ricardo Breier. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* – RBCCrim, São Paulo, nº 56, pp. 173-201, Setembro-outubro, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte geral. v. 1 25.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

NOGUEIRA, Rafael Fecury. Ônus da prova das excludentes de ilicitude no processo penal e a necessidade de rompimento com a sua matriz civilista. Revista Brasileira De Direito Processual Penal, 4(1), 243-275.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado, 2007.

PENARANDA RAMOS, Enrique. SUAREZ GONZALEZ, Carlos. CANCIO MELIÁ, Manuel. *Un Nuevo Sistema del Derecho Penal. Consideraciones sobre la Teoría de la Imputación de Günther Jakobs*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

_____. *La autoría mediata con instrumentos que actúan por error como problema de imputación objetiva*. (Cuadernos de Conferencias y Articulos – nº 15). Traducción castella de Mnauel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, 1996.

_____. *Derecho penal de la culpabilidad y conducta peligrosa*. Traducción castellana de Claudia Lopez Diaz (Colecccion de Estudios – nº 9). Serie orientada por Eduardo Montealegre Linett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1996.

PUPPE, Ingeborg. *La Imputación Objetiva – presentada mediante casos ilustrativos de la jurisprudência de los altos tribunales*. (Estudios de Derecho Penal – nº 28). Dirigidos por Carlos Maria Romeo Casabona. Traducción de Percy Garcia Cavero. Prólogo de Jesus-Maria Silva Sánchez. Granada : Edtorial Comares, 2001.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16. ed., rev., amp., e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal* (dos §§ 7 e 11, nm. 7/119, de *Strafrecht, Allgemeiner Teil*, 3ª ed. München, Beck, 1997). Tradução portuguesa do Brasil de Luis Greco. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

_____. Bemerkungen zum Fujimori-Urteil des Obersten Gerichtshofs in Peru. Zeitschrift für die Internationale Strafrechtsdogmatik, 2009.

_____. A teoria da imputação objetiva. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 38, São Paulo, pp. 11-31, 2005.

ROXIN, Claus. GRECO, Luis. Direito penal: parte geral: tomo I: fundamentos: a estrutura da teoria do crime. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SANCINETTI, Marcelo A. “Una introducción a la teoria de la imputación objetiva”. In: CANCIO MELIÁ, Manuel. FERRANTE, Marcelo. SANCINETTI, Marcelo A. *Teoria de la imputación objetiva*. (Coleccion de Estúdios nº 14 – Série orientada por Eduardo Montealegre Lynett. Bogotá: Universidad Externato de Colombia – Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofia del Derecho, 1998.

SANTOS, Juarez Cirino dos. A Moderna Teoria do Fato Punível. 4ª ed. Lumen Juris. 2005.

SCHÜNEMANN, Bernd. Strafrechtsdogmatik als Wissenschaft. In: SCHÜNEMANN, Bernd; ACHENBACH, Hans; BOTTKE, Wilfried; HAFFKE, Bernhard; RUDOLPHI, Hans-Joachim (org.). Festschrift für Claus Roxin zum 70. Berlim: De Gruyter, 2001.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e decisão jurídica. 4.ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2014.

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 4. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.

**Submetido em:** 30/09/2026
**Aprovado em:** 13/10/2026
**Avaliação:** Double Blind Reviewe
ISSN: **2316-753X**

WELZEL, Hans. Das Deutsche Strafrecht, 1969.

VON BAR, Carl Ludwig. Die Lehre vom Kausalzusammenhang im Recht, besonders im Strafrecht, Leibzig, Bernhard Tauchniz, 1871

VON KRIES, Johannes. Über den Begriff der objectiven Möglichkeit und einige Anwen dung desselben. Vierteljahrsschrift für wissenschaftliche Philosophie, v. 12, p. 180-239, 1888.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Derecho Penal Parte General; 2da. edición; ed. EDIAR, Buenos Aires, 2002.


Esta obra está licenciada com uma Licença *Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional*.